

De LEGIBUS

8

2024

MITOS EM EDITORAÇÃO CIENTÍFICA DE PERIÓDICOS JURÍDICOS: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

MYTHS IN SCIENTIFIC PUBLISHING OF LAW JOURNALS:
THE BRAZILIAN EXPERIENCE

LUCAS MINORELLI

REVISTA DE DIREITO

LAW JOURNAL

Faculdade de Direito — Universidade Lusófona

<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus>

MITOS EM EDITORAÇÃO CIENTÍFICA DE PERIÓDICOS JURÍDICOS: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

MYTHS IN SCIENTIFIC PUBLISHING OF LAW JOURNALS:
THE BRAZILIAN EXPERIENCE

LUCAS MINORELLI*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Excurso: a que se propõe um periódico científico?; 2. Seis mitos; 2.1. O conceito Qualis/CAPES de um periódico assegura a qualidade daquilo que publica?; 2.2. Somente doutores devem publicar em periódicos?; 2.3. Somente um doutor pode avaliar a produção de outro doutor?; 2.4. Dossiês temáticos de periódicos reúnem o saber mais atualizado em determinada área?; 2.5. Editores não devem publicar em seus periódicos?; 2.6. Pareceres podem ser veiculados em periódicos?; Conclusões; Referências.

RESUMO: Após uma breve incursão sobre o papel de um periódico científico, o presente trabalho oferece uma revisão da literatura sobre editoração científica para analisar seis questões pouco debatidas sobre as regras de publicação de periódicos jurídicos brasileiros: 1) o emprego do conceito Qualis/CAPES para avaliar periódicos; 2) a exigência de título de doutor dos autores de submissões; 3) a possibilidade de apenas um doutor avaliar a produção de outro doutor; 4) a valorização de dossiês temáticos; 5) a proibição de um editor publicar no próprio periódico e 6) a prática de publicar pareceres jurídicos em periódicos. Após a análise, conclui-se que i) o uso do conceito Qualis/CAPES como indicador de qualidade de periódicos foi incorreto; ii) não se deve exigir títulos acadêmicos dos autores que submetem produções; iii) a avaliação entre pares deve priorizar conhecimento em vez de títulos acadêmicos; iv) sem a adoção de bons parâmetros, dossiês temáticos podem incidir em más práticas editoriais e científicas; v) sob certas condições, é possível um editor publicar no próprio periódico e vi) ante a grande probabilidade de conflito de interesses, deve-se vetar a publicação de pareceres jurídicos em periódicos.

PALAVRAS-CHAVE: editoração científica; periódicos jurídicos; incentivos perversos; pareceres jurídicos.

* Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Advogado. E-mail: lminorelli@gmail.com.

ABSTRACT: After a brief look at the role of a scientific journal, this paper offers a review of the literature on scientific publishing in order to analyze six rarely debated issues regarding the submission guidelines of Brazilian law journals: 1) the use of the Qualis/CAPES concept to evaluate journals; 2) the requirement of a doctoral degree from the authors of submissions, 3) the possibility of only one doctor evaluating the work of another doctor; 4) the importance of special issues; 5) the prohibition on an editor publishing in his own journal and 6) the practice of publishing legal opinions in law journals. After the analysis, it was concluded that i) the use of the Qualis/CAPES concept as an indicator of journal quality was incorrect; ii) academic titles should not be required of authors who submit works; iii) peer review should prioritize knowledge rather than academic titles; iv) without the adoption of good parameters, special issues can lead to bad editorial practices and scientific misconduct; v) under certain conditions, it is possible for an editor to publish in his own journal and vi) given the high probability of a conflict of interest, the publication of legal opinions in law journals should be prohibited.

KEYWORDS: scientific publishing; law review; law journal; perverse incentives; legal opinions.

INTRODUÇÃO

O mito proporciona modelos para a explicação de qualquer concebível evento – concebível, entenda-se, para os que aceitaram o mito¹.

Uma prática que sugere o cientificismo de alguém é a de desdenhar de todo e qualquer saber que não seja científico². Por exemplo, denominar de mito uma explicação para a realidade da qual discorda pode ser impreciso e certamente é um uso pejorativo do termo. Um mito corresponde a uma convicção, ou um conjunto delas, de uma determinada sociedade representada por meio de uma ficção, muitas vezes constituídos pela literatura da época, razão pela qual se diz que a linha entre esta e a mitologia é muito difusa³. Sem a necessidade de equi-

1 Feyerabend, *Contra o método*, p. 56.

2 Haack, *Logos & Episteme* 3, p. 92 ss.; Haack, *Scientism and its discontents*.

3 Spalding, *Dicionário de mitologia greco-romana*, p. 5; Wilkinson, *O livro da mitologia*, p. 12 s.

parar mito e ciência⁴, esta definida como conhecimento produzido e sistematizado por meio de explicações e hipóteses acerca da realidade, essa disposição em relação ao primeiro não deve ser adotada apenas para evitar o cientificismo, mas também por respeito a uma forma de conhecimento que muitas vezes colaborou com o progresso da ciência. Um só exemplo em vez de vários, o “navio de Teseu” se mostrou um valioso experimento mental⁵, contribuindo para a definição conceitual deste e para o estabelecimento de muitos outros, com o propósito de testar os limites das explicações teóricas.

Definidos os conceitos de mito e de ciência, cabe agora explicar o porquê de convocá-los nesse texto. Ao pesquisar sobre as regras de editoração científica em direito, sobretudo no Brasil, constata-se que a grande maioria delas não têm uma explicação para as suas origens e seus fundamentos. Nesse sentido, é perfeitamente possível dizer que *a editoração científica de vários periódicos no Brasil exige e molda a ciência jurídica por meio de mitos que ela mesma não consegue explicar e muito menos defender*. Desses mitos são derivadas muitas regras, algumas escritas, apresentadas em editoriais, e outras não escritas, com as últimas sendo transmitidas de boca em boca de uma geração de editores a outra. Escritas ou não, publicadas em editoriais ou não, tais regras são pouco discutidas e tampouco testadas⁶.

Isso não quer dizer, contudo, que tais mitos não devem ser levados a sério. Assim como o navio de Teseu, talvez seja possível aprender algo com eles ou até defendê-los na íntegra. Propor este artigo representa não só uma forma de promover o debate, mas também de testar a validade dos nossos argumentos. Considerando a literatura pertinente sobre a temática e a experiência adquirida em periódicos, o presente trabalho oferece uma análise de seis mitos arraigados nas regras de editoração científica em direito no Brasil,

4 Feyerabend, *Contra o método*, passim. Um contraponto em língua portuguesa pode ser encontrado em Oliva, *Anarquismo e conhecimento*.

5 Blackburn, *The Oxford dictionary of philosophy*, p. 443; Ierodiakonou, *Ancient Philosophy* 25, p. 125. Sobre a importância de experimentos mentais para o aprimoramento da dogmática jurídico-penal, Minorelli/Ceolin, *REC* 72, p. 147 ss.

6 Apesar dessa afirmação, é possível encontrar esforços de editores de periódicos jurídicos para aprimorar a metodologia jurídica e os mecanismos para assegurar a integridade científica. Sem caráter exaustivo, Vasconcellos, *RBDPP* 3, p. 9-17; Bedê/Sousa, *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 8, p. 71 ss. Após a aprovação do presente texto, foi inaugurada uma iniciativa de editores de periódicos jurídicos brasileiros com o propósito de aperfeiçoar a área. Conferir Rede de Editores de Revistas Jurídicas, *Apresentação*.

com especial ênfase no âmbito das ciências criminais⁷, tentando entender as suas origens, os seus fundamentos e se devem ser tidas como válidas ou não, se podemos aprender algo com eles ou não. Antes de prosseguir com o referido propósito, entretanto, será necessário um breve excuro sobre a função do periódico científico e os conceitos a ele associados.

1. EXCURSO: A QUE SE PROPÕE UM PERIÓDICO CIENTÍFICO?

Uma das várias rivalidades entre ingleses e franceses envolve a disputa sobre quem fundou o primeiro *periódico científico*: o parisiense *Journal des sçavans*, fundado por Denis Sallo em 5 de janeiro de 1665, ou o londrino *Philosophical Transactions of the Royal Society*, fundado em 6 de março daquele mesmo ano pela Royal Society of London, que aprimorava uma prática desta última, consistente em oficializar a descoberta com o carimbo da sociedade após receber uma carta do cientista descrevendo os seus feitos. Quase meio século depois, em 1702, o *Journal des sçavans* decidiu que as produções submetidas seriam classificadas conforme a área e objeto de escrutínio dos membros do conselho editorial⁸.

Embora tenha suas raízes no século XVIII, esse processo de autorregulação da área por pessoas habilitadas que hoje conhecemos como *avaliação por pares* (*peer review*) se consolidou após a Segunda Guerra Mundial⁹, que, entre vários formatos, geralmente é realizada por meio do duplo cego (*double-blind peer review*), em que é preservada a identidade de autores e avaliadores, de modo a priorizar a validade dos argumentos da produção e reduzir as chances de um lado prejudicar o outro¹⁰.

7 Importa fazer essa ressalva porque, embora seja possível que coincida com outros âmbitos da ciência jurídica brasileira, a análise aqui promovida pelo autor considera sobretudo os periódicos especializados em ciências criminais no Brasil, a partir de suas práticas científicas aceitáveis e outras, questionáveis.

8 Com mais detalhes, Haack, *Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito*, p. 224 ss.

9 *Ibidem*.

10 Em que pese ser o principal meio de avaliação de periódicos científicos, as críticas a ele direcionadas são uma constante, o que por si só renderia outro artigo para analisá-las. Albert Einstein, por exemplo, submeteu um artigo para um periódico com *double-blind peer review* e odiou a experiência. Com mais detalhes, Spicer/Roulet, *The Conversation* (2 jun. 2014). Mais recentemente, também criticando o método, Mebane, *Environmental Toxicology and Chemistry*, vgae046.

Por se tratar de um empreendimento humano, em algum momento uma falha pode ser identificada e alguém tenta tirar benefício dela. Por exemplo, e se o avaliador reprovar a produção do autor para se apropriar dos argumentos e publicá-los antes? Isso de fato ocorreu¹¹ e é uma das várias situações envolvendo *má prática científica*¹², o que necessariamente implica estabelecer quais são as boas práticas editoriais por meio de *diretrizes éticas* que devem ser adotadas por autores, avaliadores e editores¹³. Quanto aos últimos, além de respeitar o tripé que caracteriza um periódico científico – ineditismo, originalidade e relevância¹⁴ –, está bastante consolidada a ideia de que respondem por todas as etapas do processo de editoração científica¹⁵. Curto: o editor é responsável por tudo o que publica, não só antes e durante, mas também após a publicação.

Como poderia ocorrer a responsabilidade após a publicação? Ela envolve assegurar a disponibilidade da publicação e a preservação do conteúdo desta, evitando alterações. Haveria situações em que é justificável um editor promover mudanças no conteúdo de uma publicação científica? Ao contrário de coluna de opinião ou outro veículo de imprensa protegidos pela liberdade de expressão, as produções científicas estão sujeitas ao controle de seu conteúdo por questões de integridade científica. As duas principais possibilidades são a expressão de preocupação (*expression of concern*), em que os editores registram informações sobre possíveis falhas ou suspeitas em relação à metodologia ou conclusões, e a retratação (*retraction*), quando se declara que as informações produzidas pelos autores de fato não são confiáveis, ou seja, a “pena de morte” da publicação¹⁶. Recentemente, um único autor brasileiro teve 34 artigos retratados em diversos periódicos, o que certamente pode encerrar a sua carreira acadêmica em uma instituição de ensino superior pública¹⁷.

No entanto, o principal problema não tem a ver com uma quantidade de retratações que muitas vezes prejudicam apenas seus respectivos autores (e os

11 McCook, *Retraction Watch* (12 dez. 2016).

12 *Research misconduct*, em inglês, geralmente associada ao acrônimo FFP (*fabrication, falsification and plagiarism* [fabricação, falsificação e plágio])

13 Entre as principais, figuram as regras e casos julgados pelo COPE (*Committee on Publication Ethics*).

14 Com mais detalhes, Minorelli/Silva, *RT* 1009, p. 374.

15 Trzesniak, *Publicar em psicologia*, pp. 93-94.

16 Ritchie, *Science fictions*, cap. 3.

17 Nunes, *Metrópoles* (7 dez. 2024).

periódicos), mas sim quando um único estudo maculado é capaz de causar muito mais danos à população do que em quem o redigiu ou publicou. Nesse sentido, podemos citar o caso de Andrew Wakefield, que em 1998 publicou junto com outros autores um artigo em um periódico inglês de prestígio naquela época, suscitando uma relação de causalidade entre o uso da vacina tríplice (contra sarampo, rubéola e caxumba) e o transtorno do espectro autista (TEA)¹⁸. Além de não ter sido possível replicar os resultados do estudo, posteriormente se descobriu que Wakefield à época havia patenteado uma vacina que competiria com a tríplice. Houve relutância de todos os lados e somente em 2010, doze anos após a publicação original, o artigo foi retratado. Contudo, o estrago já havia sido feito: muitos pais e mães que tomaram conhecimento dessa publicação deixaram de vacinar seus filhos e doenças bastante próxima da erradicação voltaram a ser motivo de preocupação de políticas públicas¹⁹.

No Brasil, embora em um ritmo mais devagar, já é possível notar uma gradativa evolução no aperfeiçoamento do processo de editoração científica de periódicos jurídicos, contando inclusive com retratações²⁰.

2. SEIS MITOS

Antes de analisarmos de perto cada regra com aura mitológica, convém destacar os grandes feitos da editoração científica de periódicos jurídicos no Brasil. Ao contrário de Portugal, que dispõe de bibliotecas muito bem equipadas, no Brasil um jurista que publicasse os seus contributos em monografias ou obras coletivas com a esperança de que seja lido e consultado por todos no país ficaria a ver navios, pois dificilmente as bibliotecas contam com acervo atualizado de livros por falta de recursos. E de periódicos? Também. A partir do lançamento do software livre *Open Journal Systems*, boa parte das faculdades de direito começaram a desenvolver seus próprios periódicos, sem

18 Wakefield e colaboradores, *Lancet* 351, pp. 637-641.

19 Com mais detalhes, Ritchie, *Science fictions*, cap. 3.

20 Moraes/Tabak, *Revista Direito GV* 14, pp. 618-653. Segundo a nota de retratação assinada pela editora-chefe e pelo diretor da faculdade de direito vinculada ao periódico, o artigo foi retratado “em razão de omissões graves e repetitivas de citação”.

cobrança de taxas de processamento ou para acessar as publicações²¹. Essa política ampliou o acesso às publicações, ao mesmo tempo que diminuiu as chances de pirataria e outras formas de violação de direitos autorais. Somente a isso a disposição para estimular a exogenia, priorizando publicações de outras regiões do país.

2.1 O CONCEITO QUALIS/CAPEŠ DE UM PERIÓDICO ASSEGURA A QUALIDADE DAQUILO QUE PUBLICA?

Há poucos meses, editores de periódicos jurídicos da Península Ibérica nos procuraram para compartilhar uma preocupação, consistente na recusa constante de autores brasileiros em submeterem suas produções, pois, segundo estes mesmos autores, em nada serviria para eles publicarem em periódicos que não possuam o *conceito Qualis*, pois somente este atestaria a qualidade das produções que publicaram. Para tais editores, era uma questão difícil de entender, pois a principal preocupação de um editor no momento de divulgar um periódico para captar novas submissões costuma ser a de demonstrar a qualidade do processo editorial, qualidade esta validada pelas principais bases de dados e indexadores, o que implicaria maiores chances de serem lidas e citadas as produções por ele publicadas. Do outro lado do Atlântico, surge *ex machina* essa nova exigência.

O que ela significa? Para analisá-la em detalhes, é necessário oferecer um contexto do ensino do direito em nosso país. Embora reivindique a pretensão de cientificidade, em muitas situações ser professor de direito no Brasil consiste em uma profissão de fé. Isso porque, quando comparada a outras carreiras, a remuneração não é a mais atrativa, diminuindo consideravelmente a quantidade de interessados em seguir a carreira em regime

21 Uma consequência indesejada da ausência de cobrança de taxas é o fenômeno conhecido como “submissão simultânea”: o mesmo artigo é submetido para mais de um periódico e publicado em apenas um deles, geralmente o que aprovar primeiro o manuscrito, desperdiçando tempo e recursos (materiais e humanos) dos demais. Com mais detalhes, Minorelli/Silva, *RT* 1009, p. 374. Os autores incorporaram em seus periódicos uma medida que diminuiu consideravelmente os casos de submissão simultânea: uma vez constatada a submissão para mais de um periódico do mesmo manuscrito, todos os autores implicados ficam impedidos de fazer novas submissões pelo prazo de dois anos.

de dedicação exclusiva²², de modo que as faculdades de direito em sua grande maioria contam com o apoio de professores em regime de dedicação parcial, que atuam prioritariamente em outras carreiras (em razão da melhor remuneração)²³. Contudo, isso implica algumas consequências indesejadas para o ensino do direito, tais como *i*) usar a docência exclusivamente como meio para ascender em outra carreira²⁴, *ii*) confundir o conhecimento acadêmico com eventuais necessidades profissionais²⁵ ou *iii*) se valer da função de docente para promover a publicidade de outras carreiras²⁶. Por causa dessas consequências, ainda que surja alguém com interesse genuinamente acadêmico de pesquisar e lecionar, terá de disputar esse espaço com quem não o valoriza e tampouco depende dele, mas faz questão de ocupá-lo²⁷.

Uma tentativa de aperfeiçoar o ensino envolve a exigência de títulos de mestre e doutor de quem atua no corpo docente da graduação em direito²⁸, a qual tem sido intensificada desde a década de 2000, impulsionando a criação de cursos que concedessem tais títulos²⁹. Como ocorre em vários outros

22 O primeiro exemplo que vem à mente é o de Aníbal Bruno, um dos principais penalistas brasileiros, que não conseguiu concluir a parte especial do seu manual porque a remuneração de professor não era suficiente para adquirir as obras estrangeiras que se mostravam necessárias. Conferir Munhoz Netto, *R. Fac. Dir. UFPR* 18, p. 23.

23 Bedê/Sousa, *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 8, p. 786.

24 Rodrigues Junior, *RT* 891, p. 88. Tal fenômeno ocorre, por exemplo, na magistratura, conforme dispõe a Resolução nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Entre outros critérios a serem apurados para a promoção por merecimento, figuram os títulos obtidos após o ingresso na carreira e se o magistrado atua como docente. No mesmo sentido, a Recomendação nº 108/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

25 Não é incomum encontrar cursos de graduação em direito no Brasil que foram convertidos em cursos preparatórios para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil ou para carreiras públicas com ingresso mediante concurso público. Eles podem até ser – e muitos são – bem-sucedidos em seus propósitos por meio de reducionismos e fórmulas mnemônicas, porém formam bacharéis incapazes de entender uma função de uma subsunção.

26 Mello Filho, *Revista de Processo* 74, [n.p.]: “[...] o ensino é ‘bico’ e satisfação de ego, que os torna meros transmissores de suas ‘vitoriosas’ experiências forenses, resultando numa produção massificada de ‘profissionais sem gestação’, com diploma e sem o conhecimento exigível”.

27 Rodrigues Junior, *RT* 891, p. 80.

28 Art. 66, *caput*, da Lei nº 9.394.

29 Em 1996, o Brasil tinha 4 (quatro) cursos de doutorado e 18 (dezoito) de mestrado. Desde 2020, o país conta com 54 (cinquenta e quatro) cursos de doutorado e 109 (cento e nove) de mestrado. Para mais detalhes, conferir Coutinho, *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* 116, pp. 250-251. Quando é autorizado um curso de mestrado ou doutorado, há um notável incentivo financeiro para os docentes, com um aumento significativo no contracheque e a possibilidade de captar outros recursos de instituições de

países, no Brasil a pós-graduação *stricto sensu* é regulamentada por um órgão estatal, neste caso a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com poderes para autorizar ou revogar as licenças de programas de pós-graduação (PPG)³⁰. Para tanto, a CAPES também fiscaliza referidos PPG, atribuindo notas de 1 a 7 com uma série de critérios. Com base na nota atribuída, avalia-se a manutenção da autorização do curso ou a revogação da licença do mesmo, bem como a distribuição de bolsas de fomento para as pesquisas, geralmente destinadas aos PPG com as melhores notas. Considerando que neste país a maioria absoluta das verbas de fomento são públicas,³¹ é compreensível que os PPG trabalhem visando as melhores notas, o que implicaria também melhores candidatos.

Referidas notas atribuídas aos PPG equacionam não só a qualidade do corpo docente, do conteúdo programático do curso ou a quantidade de eventos, mas também e sobretudo a produção acadêmica de todos os envolvidos, discentes ou docentes. Em relação ao último critério, encontramos a origem e a razão de ser do conceito *Qualis*. A partir de 1998, a CAPES considerou inviável realizar as avaliações a partir da análise de cada produção publicada e optou-se por avaliar os meios de divulgação da produção científica – por exemplo, livros e produções veiculadas em periódicos científicos –, classificando os mesmos em estratos a partir de uma série de critérios, entre eles o cadastro em base de dados e indexadores internacionais e a qualidade do processo editorial³². Em apertada síntese, o *Qualis* foi concebido para avaliar os PPG, como um instrumento de análise da “produção intelectual, agregando o aspecto quantitativo ao qualitativo”³³.

Em última análise, o *Qualis* foi uma tentativa bem-intencionada de conceber uma alternativa de menor custo aos padrões internacionais consolidados com diversos índices bibliométricos, entre eles o fator de impacto (*impact*

fomento. Se a formação dessa quantidade de mestres e doutores, sobretudo quando dependente de recursos públicos, reflete em mais segurança jurídica ou em um melhor ambiente acadêmico, é uma questão que merece ser investigada.

30 Lei nº 8.405/1992.

31 Silva, *Gazeta do Povo* (24 mar. 2024).

32 Barata, *RBPG* 13, p. 15. Vale lembrar que cada área pode atribuir um conceito.

33 *Ibidem*, p. 16.

factor), a citação por documento citável (*citation per paper*) e o índice *h* (*h index*), e os elevados preços de consulta e integração das bases de dados e indexadores³⁴. Tentativa porque não obteve o resultado desejado e, não menos importante, gerou uma consequência indesejada para quase todos os PPG do país: uma série de incentivos perversos³⁵.

Como vimos há pouco, o Qualis é um instrumento de apuração da produção dos PPG considerando o meio de publicação e atribuindo a este um estrato por meio de uma avaliação feita *a posteriori*. Apesar disso, conjugando o momento a partir do qual as fichas de avaliação dos PPG começaram a valorizar publicações em determinados estratos com o fato de nem sempre o periódico desejado ter um conceito atribuído, criou-se o incentivo perverso de tratar o Qualis como uma base de dados ou indexador que avalia a qualidade dos periódicos, de modo que sobriam incentivos para submeter as produções para aqueles com melhores estratos e faltariam incentivos para publicar em periódicos que ainda não foram classificados³⁶. Imaginemos o seguinte caso: os professores *A* e *B* disputam uma vaga de professor em uma universidade pública brasileira. O edital do processo seletivo, como geralmente ocorre, privilegia quem publicou em periódicos classificados como A1, pouco importando as demais características do periódico. Por mais que o professor *A* tenha artigos e resenhas de livros na *GA* (*Goldammer's Archiv für Strafrecht*, fundada na Alemanha por Theodor Goldammer em 1853)

34 Isso sem contar as dificuldades de equacionar qualidade e quantidade na pós-graduação em direito. O problema é mencionado por um ex-coordenador de área da CAPES, citando os modelos “renascentista” e “fordista” de produção, Rodrigues Junior, *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* 116, p. 222 ss. Sobre os problemas gerados pelas “fábricas de artigos” (*paper mills*), Else/Van Noorden, *Nature* 591, pp. 516-519.

35 O conceito aqui defendido de incentivo perverso (*perverse incentive*) consiste em “quando uma ação, tecnologia, política social, etc., estimula a prática de um comportamento que nega os objetivos primários dos agentes que iniciaram aquela ação, introduzindo uma determinada tecnologia ou implementando uma determinada política social”, adaptado de Loh/Misselhorn, *Philosophy & Technology* 32, p. 579. Sobre a existência de incentivos perversos no meio acadêmico, conferir Stephan, *Nature* 484, p. 29 ss.; Ritchie, *Science fictions*, cap. 7.

36 Barata, *RBPG* 13, p. 17: “Tendo em vista que a classificação é sempre feita *a posteriori*, [...] não é aconselhável que a lista sirva de referência para ações futuras, tais como a escolha de periódicos para submissão de artigos. A escolha de um periódico para a submissão deveria levar em conta, entre outros aspectos, o público-alvo do próprio artigo, o escopo dos diversos periódicos em um mesmo campo científico, a credibilidade, a rapidez no processo de julgamento e de publicação, a competitividade expressa pela taxa de rejeição, a circulação que os periódicos têm na comunidade de interesse e seu prestígio, o que pode ser indiretamente avaliado por diferentes medidas de impacto”.

e na *Harvard Law Review* (fundada por Louis Brandeis em 1887)³⁷, com essas produções tendo ressonância em diversos países, ele perde para o professor B, não só pelo fato deste ter produzido apenas artigos³⁸, mas sobretudo porque sempre publicou em periódicos A1. Sob estas condições, quem se esforça para publicar em um *Law Journal* ou uma *Zeitschrift* não só para fins de internacionalizar a produção jurídica, mas também promover o debate de ideias, costuma ser visto como lunático pelos demais professores e alunos.

O que nos conduz a outro incentivo perverso: para que alguém produziria mais se pode ganhar o mesmo entregando menos? Além da necessária aprovação por parte do periódico, a publicação de um artigo científico pressupõe dispêndio de tempo e energia para o exercício de uma atividade pior remunerada do que outras carreiras, razão pela qual muitos preferem as colunas de opinião, que na maioria das vezes independe de avaliação por pares, a veiculação é quase imediata e, se utilizadas as palavras certas conforme as técnicas de SEO (*search engine optimization*), impulsiona o nome do autor nas ferramentas de busca, favorecendo a oferta dos seus serviços ou produtos como advogado, professor de cursos preparatórios ou, seja lá o que isso signifique, mentor. Por isso, é bastante comum encontrar docentes de direito que publicam apenas o número suficiente de artigos científicos ou demais produções para atingir a meta determinada pelas coordenações dos PPG³⁹, preferindo ocupar o tempo restante com outras atividades, entre elas as já mencionadas colunas de opinião⁴⁰.

Neste ponto, convém abordar a questão do índice de aprovação dos candidatos a mestres e doutores. Se há regras que punem a avaliação dos PPG em

37 Ambos os periódicos mencionados não contam com um conceito *Qualis* atribuído, segundo a avaliação do quadriênio 2017-2020.

38 Mencionando a falta de incentivos para a elaboração de resenhas, Minorelli, *RICP* 7, pp. 231-232.

39 Rodrigues Junior, *RT* 891, p. 98: “Se para obter uma gratificação, alguns pontos em provas de títulos ou boas notas nas avaliações da CAPES, basta escrever um livro e quatro ou cinco artigos por ano, então, que se faça”. Explicando a existência de incentivos para publicar periódicos de estratos menores, desde que se publique em quantidade maior, Barata, *RBP* 13, p. 36: “[...] se em uma área for atribuído o peso 10 aos artigos no estrato A1 e o peso 5 aos artigos no estrato B1, haveria equivalência entre um artigo A1 e dois artigos B1”.

40 Isso não significa dizer que todas e quaisquer colunas de opinião jurídica sejam ruins. Por vezes, o caráter imediatista delas favorece discussões que não podem esperar ou possuem informações que, embora não estejam estruturadas na forma de um artigo científico, podem ser fontes confiáveis de conhecimento científico. Os problemas podem surgir quando alguém estipula para si mesmo uma meta semanal de publicações que devem emitir uma nova opinião formada sobre tudo. Comentando um caso clássico no qual faltou humildade para o colunista, Greco/Leite, *Autoria como domínio do fato*, p. 37 (nota de rodapé 91).

vez dos candidatos que não fizeram um bom trabalho, o que é de se esperar que ocorra? Em um mundo ideal, o coordenador, o orientador e os demais membros da banca pouco se importariam com o decréscimo na avaliação do programa e reprovariam o aluno que entregou um trabalho ruim. Contudo, estamos no Brasil e os PPG preferem “uma política artificial de aprovação irrestrita de discentes, mesmo com dissertações ou teses abaixo de padrões esperáveis de qualidade ou com desempenho escolar medíocre”⁴¹ do que reprovar um candidato que não merece, uma vez que esta última opção poderia implicar a perda de incentivos públicos e privados⁴². Em vez de reprovar, optam por impedir que a dissertação ou tese seja apresentada para a banca avaliadora, até que o aluno desista, o prazo vença, ou ambas as possibilidades ocorram⁴³.

Dito isso, uma das atribuições dos PPG, reprovar quem não produz bons trabalhos, é delegada aos periódicos. Considerando o mau uso das regras da CAPES, alguns autores, em especial aqueles vinculados a PPG, não querem correr o risco de ter seus trabalhos reprovados. A partir dessa convergência instrumental de interesses surge o que denominamos de *publicações de compadrio* (também conhecido como *publication cartels* ou “cartéis de publicação”): os autores de um PPG submetem suas produções para um periódico vinculado a outro PPG, sob a condição de receberem as produções dos autores vinculados ao último, com a aprovação das submissões de ambos os lados, o que geralmente envolve decisões editoriais mal feitas ou até mesmo avaliações falsas⁴⁴.

Sob estas condições, em que está garantido que todo mundo pode ser mestre ou doutor e publicar para assegurar a vaga de docente, qual seria o incentivo para produzir mais e melhor? Em termos teóricos ou práticos, nenhum. Inclusive, pelo menos no âmbito das ciências criminais, já é possível

41 Rodrigues Junior, *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* 116, p. 235. Como bem pontuou o autor, a partir de 2020 a CAPES eliminou os redutores de nota dos PPG em direito com base na reprovação de discentes, visando eliminar esse incentivo perverso.

42 Verdade seja dita, não se trata de uma invenção genuinamente brasileira. Via de regra, as universidades de outros países também adotam prática bastante próxima, atribuindo nota mínima para a tese ou dissertação do doutor ou mestre, sinalizando que o seu portador não é digno do título que ostenta.

43 Tal prática ensejou outra consequência indesejada: a judicialização para obter o direito de defender os trabalhos de pós-graduação. Conferir *UOL* (11 abril 2023).

44 Um forte indicativo de que a CAPES está ciente deste problema é o artigo 9º, inciso V, da Portaria nº 145/2021, da CAPES, que considera violação das boas práticas editoriais a “prática de publicação cruzada de produções oriundas de programas de pós-graduações específicos e identificados”.

presenciar algumas universidades públicas e privadas que vetam o ingresso de professores com altos índices de produtividade com qualidade que tem ressonância fora do país, pois isso nivelaria para cima as exigências dos demais docentes e prejudicaria a zona de conforto que permite a conciliação com outras atividades com melhor remuneração.

Quando faltam incentivos legítimos e sobram incentivos perversos, fica mais fácil de entender o porquê de dois periódicos, um jurídico vinculado a uma universidade pública e outro de pedagogia, ambos com conceito Qualis, publicarem artigos defendendo a prática da constelação familiar, uma pseudociência⁴⁵, em caráter geral ou até a sua aplicação junto aos tribunais brasileiros⁴⁶. Não há como afirmar, mas talvez seja esta uma das razões que motivaram a CAPES a decretar a morte do conceito Qualis, com o seu último período de avaliação se encerrando em 2024. A partir dessa data, outros critérios serão considerados, tais como classificação do artigo junto aos indicadores bibliométricos diretos do artigo (índice de citação e altimetria, para a análise quantitativa) e do periódico, classificação do artigo por critérios qualitativos do veículo (critérios de indexação, valorização de periódicos nacionais, acesso aberto, dentre outros, cujos fatores e metodologias serão divulgados pelas áreas de avaliação) e demais metodologias definidas pelo comitê de área⁴⁷.

Como era de se esperar, muitas e diversas reações a este feito começaram a aparecer no meio acadêmico. Uma delas é recorrente e envolve associar a adoção de métricas e de outros critérios editoriais com “os interesses e as perspectivas do Norte global”⁴⁸, de modo que o Brasil restaria prejudicado. Contudo, temos dúvidas sobre esse modo de ver as coisas, pois, como dito anteriormente, ao contrário de outros países, a principal fonte de financiamento de pesquisas no Brasil advém da verba pública, sustentada a duras penas pelo pagador de tributos (seja ele um empreiteiro, um funcionário

45 Pellegrini e colaboradores, *Constelação familiar como política pública?*, p. 38.

46 Toledo/Loreto, *Revista Vertentes do Direito* 10, pp. 287-309; Lepletier/Ferreira, *Revista Interterritórios* 7, pp. 137-155 (periódico com conceito *Qualis Educação* A4 [2017-2020]). Periódico com conceito *Qualis Direito* B1 (2017-2020). Ambas as publicações foram acessadas a partir do *Portal de Periódicos* da CAPES.

47 Conferir CAPES, Ofício Circular nº 46/2024-DAV/CAPES.

48 Ventura, *Jornal da USP* (19 set. 2024).

público ou uma pessoa em situação de rua), e este sacrifício deve ser bem utilizado por quem desfruta dele⁴⁹. Comparando a produção científica brasileira com a de outros países da América Latina⁵⁰, sobretudo os que aderiram aos padrões internacionais, aquela deixa a desejar há muito tempo e, quando conjugada com a manutenção de regras que equiparam indevidamente pesquisadores bons e ruins por meio de incentivos perversos, acaba por estimular a fuga de cérebros⁵¹. Outra possibilidade seria conceber um padrão próprio e, se lembrarmos que o Qualis era isso e no que resultou, abundam razões para recusá-lo.

Outros pesquisadores viram com bons olhos as mudanças propostas⁵², inclusive apontando que era uma demanda antiga. É possível dizer que os incentivos perversos acabarão por conta disso? Acreditamos que não⁵³. Assim como artistas musicais pagam para inflar seus números de reproduções em serviços de *streaming*⁵⁴, não é incomum encontrar editores que tentam inflar os números de citações por meio de editoriais⁵⁵ ou publicando em outros periódicos, citando sem qualquer justificativa plausível as produções veiculadas em seu próprio periódico. Se antes as publicações de compadrio resolviam o impasse de quem ocupa o espaço acadêmico produzindo pouco ou nada de qualidade, agora elas precisarão do auxílio do cartel de citações (*citation cartels*), em que seus participantes combinam trocas de citações nos trabalhos que produzem, ao mesmo tempo que

49 Com ênfase neste ponto, Stephan, *Nature* 484, p. 29: “*If a postdoc doesn’t get a research job, taxpayers do not get a return on their investment*”.

50 Comparando a produção acadêmica brasileira com a dos principais países latino-americanos e concluindo que o conceito Qualis prejudicou o país, razão pela qual deveria ser eliminado, Jaffé, *Anais da Academia Brasileira de Ciências* 92, e20201116.

51 Dourado, *Agência Brasil* (30 abril 2023); Lyra-Queiroz, *ABRASCO* (20 jun. 2024). Sem caráter exaustivo, no âmbito do direito penal é possível dizer que o país já perdeu os professores Adriano Teixeira (Universidade de Coimbra/Portugal), Alair Leite (Universidade de Lisboa/Portugal), Bruno de Oliveira Moura (Universidade Lusófona de Lisboa/Portugal) e Luís Greco (Humboldt-Universität zu Berlin/Alemanha). E, considerando a resistência do meio acadêmico para mudanças que valorizem quem efetivamente produz, não é de se duvidar que essa lista aumente nos próximos anos.

52 Yamashita, *Jornal de UNESP* (2 dez. 2024); Sander, *Zero Hora* (5 dez. 2024).

53 Atento para essa possibilidade, Rodrigues Junior, *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* 116, p. 238.

54 Queiroz, *Metrópoles* (14 mar. 2024).

55 Borrell, *Retraction Watch* (22 set. 2015). No caso em destaque, o editor teria publicado um editorial de apenas 4 (quatro) parágrafos com 44 (quarenta e quatro) citações de artigos do periódico em que atua.

tentam prejudicar quem não participa do esquema, se omitindo de citar em contextos visivelmente necessários⁵⁶.

Aliado aos demais exemplos oferecidos, é possível afirmar que o conceito Qualis/CAPES não foi concebido para avaliar periódicos e tampouco era capaz de fazê-lo, embora muitos doutores invoquem sua pretensa autoridade para dizer o contrário.

2.2 SOMENTE DOUTORES DEVEM PUBLICAR EM PERIÓDICOS?

Sem rodeios: embora o lema da bandeira brasileira seja “Ordem e progresso”, ele seria perfeitamente substituível por “Você sabe com quem está falando?” e ninguém reclamaria. Muitas vezes não adianta ter razão ou direito nesse país caso desagrade a alguém influente ou que sirva aos interesses desse mesmo alguém influente. Sendo membro da cúpula do funcionalismo público, sob condições duvidosas, você pode impedir o seu vizinho de construir no terreno dele porque você não gostou do projeto; se porventura pertence à casta de uma elite econômica, pode abusar desta para fazer com que a lei seja igual para todos, exceto para você; inclusive, membros da cúpula do funcionalismo público e empresários podem agir em conjunto para, sob circunstâncias no mínimo questionáveis, utilizar as dependências de uma corte constitucional para o lançamento de uma obra comercial⁵⁷.

O leitor pode pensar que com a ciência jurídica desse país a situação seria diferente de um modo favorável às boas razões. Em tal caso, lamentamos contrariar suas expectativas ao afirmar que o cenário não é igual ou melhor, mas *pior*. Para muitos, de nada adianta ter um argumento válido se você é bacharel enquanto seu interlocutor é mestre. O resultado persiste caso seja você mestre e ele doutor⁵⁸. Por vezes, nem o seu título de doutor vale, se ele

56 Phelps, *Retraction Watch* (17 maio 2022): “*Career-strategic scholars do not cite the work of those outside their group, unless they must because that other work is so well known their slight would be widely noticed. Debates are generally avoided with those outside one’s cartel.*”

57 Catvalho, *Piauí*, 48.

58 No século XIX, a literatura já sinalizava o culto em torno do título de bacharel em vez da correção do argumento. Lima Barreto, *Recordações do escrivão Isaias Caminha*. Trabalhando com a hipótese de que o bacharelismo no Brasil foi substituído pelo “doutorismo”, Mendes/Mendes, *Revista Parajás* 2, p. 163 ss.

não versar sobre o objeto de suas considerações⁵⁹. Há ainda a situação de que nada adianta ser doutor especializado sobre o tema e desenvolver um argumento sobre o mesmo se você não advoga⁶⁰. Isso sem contar o expediente de confundir o estágio pós-doutoral com um título (“pós-doutor”)⁶¹. Sem dúvida, é passível de discussão se essa visão de mundo poderia influenciar as regras editoriais. Na editoração científica da medicina segundo os padrões internacionais, entende-se como autor de uma produção científica quem oferece contribuições substanciais na concepção e projeto da pesquisa, coleta, análise e interpretação de dados para o trabalho; propõe a redação do artigo ou na etapa de revisão crítica colabora com contribuições intelectuais relevantes; trabalha para a aprovação final da versão para ser publicada; e dá o seu consentimento para ser responsabilizado por todos os aspectos do trabalho ao assegurar que questões relacionadas à precisão e à integridade de qualquer parte do trabalho estão devidamente investigadas e resolvidas⁶². Para a editoração científica de boa parte dos periódicos jurídicos do Brasil, essa definição é insuficiente. Em uma produção com autor solo, não basta que alguém tenha trabalhado em todas as etapas daquela, ou em coautoria com divisão de tarefas: é necessário que o autor ou pelo menos um dos coautores tenha sido agraciado com o título de doutor.

59 Chaer, *Conjur* (17 ago. 2010). Na matéria informada na nota de rodapé 57, o professor da Universidade de São Paulo, Conrado Hübner Mendes, criticou duramente o uso de um tribunal constitucional para a promoção de uma obra comercial, alegando que tal prática violaria justamente valores constitucionais. Até onde verificamos, o diretor do grupo econômico responsável pela publicação questionou a validade dos argumentos porque o autor deles era “um professor brasileiro que [à época] vive nos Estados Unidos e doutorou-se em país sem jurisdição constitucional, a Escócia”. Sobre o argumento contra a pessoa (*ad hominem*), conferir Rodríguez, *Argumentação jurídica*, pp. 197-203.

60 O que nos lembra de um episódio ocorrido em um grupo de estudos. O convidado para fazer uma fala sobre colaboração premiada, um advogado que também faz as vezes de docente, visivelmente não estava preparado para o compromisso que assumiu e se limitou a dizer que celebrou um número considerável de acordos, como se estivesse em um *workshop* para outros advogados em vez de um evento para acadêmicos. Quando perguntado no que diz respeito às implicações dogmáticas do tema a partir da proposta desenvolvida por Vasconcellos (Vasconcellos/Sousa, *Boletim IBCCRIM* 303, pp. 13-15), não ofereceu um único argumento jurídico, optando por afirmar que a proposta não poderia ser levada a sério porque um dos autores dela, apesar de ser doutor em processo penal e um dos principais pesquisadores sobre o tema no Brasil, (à época) nunca advogou. Ou seja, mais um caso de argumento *ad hominem*.

61 Conferir Minorelli, *RICP* 7, p. 240 (nota de rodapé 48).

62 O conceito aqui oferecido é uma versão livremente adaptada dos critérios do International Committee of Medical Journal Editors oferecida por Vasconcellos, *RBDPP* 6, p. 18.

Antes de oferecer uma perspectiva mais especializada sobre o tema, convém propor outra mais geral, perguntando o quão importante é um título acadêmico, sobretudo nos últimos anos. Há posicionamentos divergentes. Se a experiência universitária condensada em um título acadêmico pode expandir a criatividade para a inovação e resolução de problemas, ela também pode fazer justamente o contrário, criando seitas com seguidores e dogmas, incapazes ou proibidos de pensar diferente. Steve Jobs, fundador da Apple, alegou que uma das melhores decisões em sua vida foi ter abandonado a universidade, pois ela ocupava o seu tempo e limitava a sua criatividade⁶³. Outra situação que demonstra como o meio acadêmico pode limitar o desenvolvimento de novas ideias é oferecida por Jeff Bezos, fundador da Amazon, quando em 1997 entendeu por bem apresentar o seu modelo de negócios na Harvard Business School e sugeriram a ele que o vendesse o quanto para uma rede física de livrarias, pois estaria fadado ao fracasso⁶⁴. Além de limitar ideias, é importante lembrar que o meio acadêmico às vezes também limita a prática, ao esperar a aceitação dos pares. Nesse sentido, pode ser ilustrativo o caso de Arunachalam Muruganatham. Angustiado com a situação de sua esposa e demais mulheres na Índia com as péssimas condições de higiene íntima, em vez de fazer doutorado em estudos de gênero, desenvolveu por conta própria um absorvente e o maquinário apto a produzi-lo, ambos a preços baixos, desse modo revolucionando o bem-estar e a saúde de milhões de mulheres em seu país.

Supondo que Muruganatham não tivesse feito o registro de sua descoberta e resolvesse publicá-la⁶⁵, explicando passo a passo o projeto para que outras mulheres também beneficiassem dele, certamente teria dificuldades em um periódico brasileiro, porque teve de abandonar a escola aos 14 anos e, conseqüentemente, não é doutor, razão pela qual só poderia submeter o trabalho em coautoria com alguém que tivesse o título. Aqui, pode surgir outro incentivo perverso fomentado por essa regra: a fraude em autoria

63 Rodrigues Junior, *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* 116, p. 239.

64 Stone, *The everything store*, p. 65.

65 Muruganatham, *TED* (maio 2012). Para outros casos de autores sem título de doutor ou sequer ensino médio completo que tiveram as suas descobertas publicadas em periódicos científicos, conferir AA.VV., *Academia Exchange* (18 set. 2023).

por meio de autoria premiada ou convidada⁶⁶. Logo, manter essa exigência pode incentivar uma má prática científica. Talvez seja por isso que periódicos consagrados como *Nature* e *Science* não fazem tal exigência, optando por priorizar a avaliação das ideias dos autores em vez dos títulos destes⁶⁷.

O que nos leva a outra pergunta. A proibição de submissão para autores sem o título de doutor teria sido influenciada pelas normas do Qualis? Se considerarmos tão somente os últimos critérios de avaliação, sim, porque estes indicavam que os melhores estratos deveriam publicar pelo menos “60% de artigos de autores com título de doutor”⁶⁸, embora não negassem a possibilidade de uma publicação sem doutor. Estamos diante de alguma “reserva de mercado”, permitindo que apenas quem é demandado para publicar possa fazer submissões? Cremos que não, pois, além de permitir que doutores que não são professores submetam seus trabalhos, não querer dar a palavra para quem tem um bom argumento e se encontra às margens do meio acadêmico seria algo no mínimo curioso em tempos de promoção da diversidade, equidade e inclusão.

A ideia de permitir que pessoas alheias a títulos publiquem em periódicos jurídicos ganha ainda mais força quando utilizado aquilo que denominamos de *argumento do outsider*: por vezes só um forasteiro é capaz de furar o ensinamento teórico do meio acadêmico, no melhor dos cenários apontando algo que este não enxerga, ou, no pior deles, dizer aquilo que todo mundo do meio sabe, porém ninguém pode ou quer fazê-lo⁶⁹. Nesse sentido, um caso emblemático envolve o processo penal alemão, em que o advogado Hans-Joachim Weider, utilizando um pseudônimo (“Detlef Deal”), denunciou por meio de

66 Conferir AJE Team, *American Journal Experts* (16 nov. 2022): Por autoria premiada (*gift authorship*) entende-se a prática de atribuir a coautoria de um trabalho para alguém que efetivamente não contribuiu para o desenvolvimento dele. Por seu turno, a autoria convidada (*guest authorship*) também pressupõe a atribuição de coautoria para alguém que nada fez, com o propósito de impulsionar as métricas da publicação, ante o prestígio e posição hierarquicamente superior do último. Uma proposta de tratamento para tais casos pode ser encontrada em COPE, *Ghost, guest, or gift authorship in a submitted manuscript*.

67 Priorizar porque não há como negar outra consequência indesejada das métricas, qual seja a de publicar algo não tão bom de determinado autor em função do seu prestígio, o que pode impulsionar as métricas de citações.

68 CAPES, *Relatório do Qualis Periódicos (Área 26 – Direito)*, item 6.5, a).

69 Utilizando o *argumento do outsider* para justificar uma publicação de criminologia, Minorelli, *Críticas à criminologia crítica*, pp. 13-14.

um artigo em um periódico jurídico que os tribunais celebravam acordos na justiça criminal, embora a legislação vetasse tal possibilidade⁷⁰. Isso mostra a necessidade de diálogo com os demais operadores do direito. Não nos parece correto vetar a submissão de um artigo sem sequer avaliá-lo preliminarmente, só porque o autor é advogado, magistrado ou membro do Ministério Público que não dispõe de um título acadêmico.

Os argumentos até agora apresentados dificilmente deixarão de ser considerados depreciativos – ou até mesmo serem confundidos com uma perspectiva antiacadêmica, o que jamais se buscou aqui –, razão pela qual outros devem ser analisados. Como ficou demonstrado até agora, na maioria das vezes os periódicos jurídicos brasileiros são conduzidos por uma equipe editorial e avaliadores que exercem um *trabalho voluntário não remunerado*. O título acadêmico atesta o contato com o essencial da metodologia jurídica, que em tese foi assimilada durante o processo para a sua obtenção. Ato contínuo, pode-se afirmar que muitos operadores do direito sem títulos acadêmicos não dispõem de bom senso e, sem qualquer preocupação com ineditismo, originalidade ou relevância, adaptam peças processuais ou concebem produções sem quaisquer preocupações metodológicas. Sem a barreira da titulação, referidos trabalhos abarrotariam os periódicos, constituindo um importante indicador para a alocação de recursos humanos escassos para a avaliação das submissões.

No entanto, aqui se faz necessário rever o ponto de que, nas condições atuais, qualquer pessoa pode se tornar doutor em direito no Brasil, o que debilita consideravelmente a força da exigência do título para a submissão de produções para um periódico. Ao mesmo tempo, é importante reconhecer que, em nome do progresso do conhecimento, algumas formalidades precisam ser revisadas. Complementando os exemplos anteriores, o *Tractatus Logico-Philosophicus* de Wittgenstein foi escrito durante a Primeira Guerra Mundial, entre trincheiras, e o seu título de doutor por Cambridge obtido com a defesa dessa obra foi uma mera questão burocrática para que assumisse uma vaga de professor naquela universidade⁷¹.

70 Deal, *Strafverteidiger* 2, pp. 545-552. Com mais detalhes em português, De-Lorenzi, *RICP* 8, p. 121 ss.

71 Com mais detalhes, Rodrigues Junior, *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* 116, pp. 223-224.

Cruzando o Atlântico, no cenário jurídico do Brasil encontramos vários casos marcantes, entre eles o de Alberto Silva Franco, desembargador aposentado pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Ante a falta de incentivos para o estudo sério das ciências criminais em nosso país, em 1992 ele fundou o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que, entre outras iniciativas, inaugurou a maior biblioteca dedicada à temática no Brasil (a partir da doação de seu acervo pessoal), estabeleceu um seminário internacional e criou a *Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)*. Além desses feitos, escreveu a mais extensa obra sobre o tratamento dos crimes hediondos e organizou um também extenso Código Penal comentado⁷².

O que nos conduz à seguinte pergunta: segundo a exigência contemporânea do título de doutor para submeter um artigo, poderia Alberto Silva Franco publicar um artigo no periódico que ajudou a conceber? A resposta seria negativa, porque ele não é doutor e tampouco mestre. Esse exemplo nos mostra com detalhes o quão questionável é tal exigência, sobretudo quando aliado a outros, que demonstram pessoas sem o título de doutor convencendo os tribunais tão somente com a força dos argumentos a não aplicar ideias temerárias propaladas por doutores ou suprindo as lacunas bibliográficas deixadas por estes, atarefados em profissões diversas da docência. Entre vários outros⁷³, o caso mais nítido envolve a hoje superada defesa de inconstitucionalidade de todos os crimes de perigo abstrato⁷⁴, muito bem recusada à época por um bacharel⁷⁵.

Tais exemplos nos fazem pensar em outro argumento a ser ponderado: doutores teriam muito mais a perder com produções ruins e, por meio da exigência de títulos, os editores poderiam diluir um pouco da responsabilidade pela qualidade de cada volume do periódico, tanto para o bem quanto para o mal.

72 Franco, *Crimes hediondos*; Franco/Stocco, *Código Penal e a sua interpretação jurisprudencial*.

73 No âmbito constitucional, contando na época da publicação apenas com o título de mestre e expondo os problemas da aplicação do conceito de proporcionalidade por partes de acadêmicos maduros e dos tribunais brasileiros, Silva, *RT* 798, p. 23 ss. Mais recentemente, dois bacharéis analisaram e sistematizaram a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (equivalente funcional do Supremo Tribunal de Justiça português) sobre a palavra da vítima nos crimes sexuais. Souza/Ayrosa, *RBDPP* 9, p. 1421 ss.

74 Em vez de muitos, Gomes, *Norma e bem jurídico no direito penal*, p. 30.

75 Greco, *RBCCrim* 49, p. 90 ss.

Por certo, não representa nenhuma novidade demonstrar que “entre os professores e os eruditos independentes existe, desde muito tempo atrás, um certo antagonismo, que talvez possa ser esclarecido pela comparação com aquele que existe entre os cães e os lobos”⁷⁶ e muitas vezes “a pessoa que ensina a ciência não é a mesma que entende dela e a realiza com seriedade, pois a esta não sobra tempo para ensinar”.⁷⁷ Mas como resolver esse impasse? Quer queira quer não, a formação acadêmica atestada por títulos ainda é um indicador importante de proximidade com a metodologia de pesquisa. Ao mesmo tempo, os editores não podem correr o risco de receberem um dilúvio de submissões mais apropriadas para outros tipos de publicação ou inapropriadas para todas⁷⁸. Nesse sentido, merece destaque a iniciativa tomada pela *RBCCrim* a partir de 2021, durante a gestão conduzida por Salo de Carvalho, estabelecendo na exigência de títulos acadêmicos que “exceções serão abertas apenas para autores de notório saber, qualidade reconhecida pela comunidade jurídica”⁷⁹. Embora seja uma solução imperfeita, decerto é melhor que a proibição ampla e irrestrita e pode ser aperfeiçoada.

2.3 SOMENTE UM DOUTOR PODE AVALIAR A PRODUÇÃO DE OUTRO DOUTOR?

Retomando o caso da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, ficou claro que um bacharel avaliou a produção de um doutor, apontou todas as divergências geradas a partir de inconsistências e produziu argumentos

76 Schopenhauer, *Parerga y Paralipómena* II, § 253.

77 Schopenhauer, *Parerga y Paralipómena* II, § 250, se referindo a Diderot, *Rameau's nephew*. Próximo, Zweig, *Autobiografia*, cap. 4: “Para mim, manteve-se inabaladamente válido o axioma de Emerson, segundo o qual bons livros substituem a melhor universidade, e até hoje continuo convencido de que alguém pode se tornar um excelente filósofo, historiador, filólogo, jurista ou qualquer outra coisa sem jamais ter frequentado uma universidade ou mesmo um liceu. Inumeráveis vezes a vida prática confirmou-me que antiquários sabem mais de livros do que os professores, e que negociantes de arte conhecem bem mais do que os eruditos em arte, que uma grande parte dos estímulos e das descobertas significativas em todos os ramos foi feita por pessoas de fora deles. Por mais prático, útil e proveitoso que o ensino universitário possa ser para o talento mediano, tão dispensável ele me parece para naturezas individuais produtivas, as quais ele pode até mesmo travar”.

78 Em uma argumentação similar, no âmbito das neurociências, NEUROSKEPTIC, (20 nov. 2019).

79 *RBCCRIM*, *Submissões*.

válidos para rejeitar a hipótese de inconstitucionalidade defendida por quem tinha mais títulos, tudo isso em público. Por si só, isso seria suficiente para cogitar a possibilidade de alguém que não seja doutor poder participar do processo de avaliação por pares. Contudo, nem todos pensam dessa forma no Brasil. Embora não tenha encontrado nenhuma regra escrita e – o mais importante – fundamentada que proíba, por exemplo, um mestre de avaliar a produção de um doutor, prevalece uma regra não escrita de que tão somente um doutor estaria apto a avaliar o manuscrito de um doutor. Por isso, para responder à pergunta principal, convém formular outra: a avaliação por pares pressupõe a paridade de títulos entre eles?

A partir de buscas realizadas no *Google* e no *Google Acadêmico*, identificamos perspectivas diferentes acerca da paridade de títulos. Nos EUA, por exemplo, a grande maioria dos periódicos jurídicos são geridos por estudantes, tradição esta que dura mais de um século. Inclusive, há quem diga que este modelo de avaliação por pares com disparidade de títulos seria mais rigoroso do que aquele com paridade de títulos, pois os alunos analisariam argumento por argumento e nota por nota⁸⁰.

Claro, não devemos nos restringir à tradição jurídica ou a um só país. Indo um pouco além com a busca, encontramos um material publicado no Brasil sobre editoração científica no âmbito da psicologia, admitindo a possibilidade de doutorandos participarem do processo de avaliação por pares, sem restrição quanto à titulação do avaliado⁸¹. Por sua vez, a base de casos julgados pelo COPE não retornou nenhum que envolvesse a questão ora em análise⁸².

Portanto, segundo a literatura que encontramos e as buscas realizadas, essa exigência de paridade de títulos nem sempre ocorre. Por que será que ela

80 Haack, *Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito*, p. 226 (nota 22). É importante registrar que, como aponta Rodrigues Junior, *Conjur* (29 jul. 2015) “nos Estados Unidos os alunos de Direito já receberam formação graduada no *college*, antes de ingressarem no curso jurídico”. Um dos principais críticos da gestão de periódicos jurídicos por estudantes nos EUA é Posner, *Legal Affairs* (dez. 2004).

81 Trzesniak, *Publicar em psicologia*, p. 91 (realce no original): “O requisito colocado sobre um revisor *ad hoc* não é o de uma contribuição científica continuada com respeito ao assunto de que trata o artigo a rever, mas o de um grau elevado de domínio sobre esse assunto *naquele momento*. Um doutorando que tenha concluído uma profunda e abrangente revisão bibliográfica do tema, ou, nas áreas aplicadas, uma pessoa com experiência profissional significativa, mesmo que não titulada academicamente, pode perfeitamente desempenhar o papel – desde que o segundo revisor seja um cientista experiente.”

82 Busca realizada na data de submissão do presente trabalho, aplicando o filtro para o tópico *peer review processes* com os termos *student*, *PhD* ou *PhD candidate*.

tem lugar no cenário jurídico do Brasil? Uma possível explicação decorre da nossa experiência com editoração de periódicos especializados em ciências criminais: quando as suas ideias são avaliadas e testadas, os juristas brasileiros, sobretudo os críticos por autopromoção, demonstram possuir a resiliência intelectual de um alecrim dourado⁸³. Em muitos casos, nos quais o resultado da avaliação é diverso daquele desejado (leia-se: aprovação sem condições), em vez de corrigirem os trabalhos ou tentar uma nova submissão, entram em contato com o periódico para tentar obter a identidade dos avaliadores. Se porventura um editor viola o seu dever de confidencialidade, cede os dados do avaliador e descobre-se que um mestre ou doutorando quebrou a hipótese do artigo do doutor, o último não só tentará ao máximo prejudicar quem atrapalhou a sua pretensão de publicação não correspondida,⁸⁴ mas também se demonstrará ofendido, o que não quer dizer que tenha razão. Desse modo, a depender da fragilidade do periódico em preservar a identidade dos avaliadores e do ego dos autores, exigir a paridade de títulos no processo de avaliação de pares ajudaria a diminuir as tensões e, caso o editor não saiba (ou finja não saber) da sua responsabilidade, poderia diluí-la entre os avaliadores⁸⁵ que, por possuírem o mesmo título dos autores avaliados, não geraria uma reação tão acalorada ou as chances de retaliação seriam menores.

A experiência editorial também sugere que alguns mestres, com ou sem a pretensão de obter o título de doutor, tendem a cumprir os prazos das avaliações e realizam um trabalho muito melhor do que boa parte dos doutores que, por razões desconhecidas, demoram para entregar manifestações superficiais

83 Mais uma vez, tal fenômeno não representa nenhuma novidade. Schopenhauer, *Parerga y Paralipómene* II, § 254: “É por isso que a maioria dos eruditos resiste tanto a deixar que seus conhecimentos sejam examinados, tendo o mesmo comportamento dos comerciantes em relação a seus registros de vendas.”

84 Quando o editor adjunto se recusa a fornecer os dados dos avaliadores ou reprova preliminarmente o manuscrito, não é incomum os autores pedirem a cabeça daquele para o editor; caso não consigam este ou aquele pedido, tentam de alguma forma expulsar toda a equipe editorial, para que possam submeter novamente e publicar sem nenhuma alteração todas as produções anteriormente reprovadas tidas como irrelevantes ou contendo más práticas científicas (plágio e autoplágio, por exemplo), desse modo mantendo o esquema de compadrio para ocupar posições acadêmicas com as regras da CAPES e o mínimo de esforço.

85 Trata-se de expediente comum de alguns editores atribuírem aos avaliadores a responsabilidade de uma decisão editorial desfavorável aos autores, sobretudo quando, por razões escusas, não recusaram o material em sede de análise preliminar. Isso não faz sentido, pois, desde que de forma fundamentada, é perfeitamente possível um editor divergir dos avaliadores ao tomar a decisão editorial. Nesse sentido, Vasconcellos, *RBDPP* 3, pp. 10-11.

e monossilábicas, isso quando não declinam de avaliar ou sequer respondem. Essa mesma experiência aponta uma possível explicação para tal fenômeno, no sentido de que os mestres aparentam dispor de mais tempo e também se mostram mais motivados, dispostos a avaliar as submissões em todas as suas nuances.

Todos esses fatos e argumentos justificariam a ausência de qualquer critério para o processo de avaliação por pares? Cremos que não. Em última análise, o melhor critério continua sendo eleger “avaliadores que sejam rápidos, cuidadosos e que fundamentem suas opiniões, sejam elas críticas contundentes ou tolerantes”⁸⁶. E isso requer que tais avaliadores sejam formados! Como vimos até agora, no Brasil faltam incentivos para avaliar produções e sobram incentivos para não ser avaliador, ao mesmo tempo que todo mundo ambiciona a aprovação. Exigir tal prática junto aos PPG por meio de alguma regra da CAPES pode não trazer bons resultados, se considerarmos as relações de compadrio. Além de os editores se oferecerem para realizar cursos de formação⁸⁷, uma possibilidade seria sugerir aos mestres e doutorandos que adquiriram experiência como avaliadores por meio de incentivos benéficos e palpáveis, o principal deles é serem remunerados pelo trabalho que realizam⁸⁸, o que também despertaria o interesse de doutores.

2.4 DOSSIÊS TEMÁTICOS DE PERIÓDICOS REÚNEM O SABER MAIS ATUALIZADO EM DETERMINADA ÁREA?

Uma prática constante na última década, porém pouco documentada na editoração científica de periódicos jurídicos, envolve a publicação de dossiês temáticos em números geralmente conduzidos por editores convidados. Claro, tal situação ocorre também em áreas alheias ao direito. Não obstante essa lacuna bibliográfica, foi possível encontrar um levantamento relacionado ao acervo do periódico *Journal of Business Research*, sinalizando que dossi-

86 Nature Portfolio, *Nature*, Peer review.

87 Oferecendo argumentos para doutorandos se tornarem avaliadores, Thompson, *The PhD place* (3 ago. 2024).

88 No Brasil, pelo menos no âmbito das ciências criminais, ainda constitui um tabu cogitar a hipótese de trabalhar com (editores e) avaliadores remunerados em periódicos.

ês ou números especiais (SI – *special issues*) atraem uma atenção internacional maior do que números regulares (RI – *regular issues*)⁸⁹. Em que pesem os dados sugerirem que essa prática é favorável aos periódicos, eles precisam ser ponderados com outros argumentos.

Peguemos por exemplo o dossiê “Verdade, política e processo penal”, publicado pela *RBCCrim* em 2023, em que se defende que a questão política é um componente importante da discussão sobre a busca da verdade, em especial para negar a última no processo penal⁹⁰. Curiosamente, o argumento sustentando o contrário, de que a política não tem como afastar a busca processual penal da verdade, não foi enfrentado, até porque não foi citado. Onde ele foi publicado? Na própria *RBCCrim*⁹¹. Curiosamente, também, foram publicados apenas artigos em tese tributários às ideias dos editores⁹².

Deixando de lado esse caso, dossiês e números especiais também podem comportar problemas iguais ou maiores aos números de fluxo comum de um periódico. A preocupação pelo fato de um dossiê conter apenas publicações que corroborem no todo ou em parte o entendimento dos editores convidados é criticada pelo COPE, defendendo que “contribuições dos editores convidados e de seus colegas (com relações profissionais ou pessoais próximas) sejam limitadas a uma pequena parte”, uma vez que se deve “evitar conflitos de interesses reais ou aparentes, bem como endogenia e cartéis de publicação”⁹³.

A instrumentalização de dossiês temáticos em periódicos para atender as metas de publicação já é uma realidade identificada e combatida pelo COPE há muito tempo. Enquanto vigorava o sistema Qualis, bastaria um editor de um periódico com estrato A1 anunciar um dossiê temático e seguir tran-

89 Asif Khan/Pattnaik/Ashraf/Ali/Kumar/Donthu, *Journal of Business Research* 125, p. 310. Um estudo parecido pode ser encontrado em Repiso/Segarra-Saavedra/Hidalgo-Mari/Tur-Viñes, *Learned Publishing* 34, p. 593 ss.

90 Gloeckner/Kahled Jr./Divan, *RBCCrim* 199, p. 17 ss.

91 De-Lorenzi/Ceolin, *RBCCrim* 177, p. 71 ss., em especial pp. 76-82.

92 Inclusive, o professor titular de processo penal de uma das mais tradicionais faculdades de direito do Brasil não se conteve e usou as redes sociais para criticar o referido dossiê: “Não acreditam na verdade, mas parece que não querem debater o tema. Um dossiê sem nenhuma visão contrária! Parecem acreditar na verdade absoluta de que não existe verdade absoluta!”

93 COPE, *Best practices for guest edited collections*, p. 4.

quilamente a tradição das publicações de compadrio, muitas delas inclusive contendo apenas um ou dois parágrafos sobre o tema, pois não passavam de textos reciclados. Com as mudanças recentes promovidas pela CAPES, pode haver uma pequena mudança: editores convidados de um dossiê publicando um editorial (que, por enquanto, não é diferenciado de artigos por algumas bases de dados e indexadores, gerando citações) citando a si mesmos e fazendo menção aos demais autores do esquema de compadrio, que publicarão no mesmo dossiê, trocando citações com os demais autores e editores.

No cenário brasileiro há uma dificuldade adicional, consistente na falta de uma discussão sólida sobre entendimento majoritário e minoritário, o que envolve não só a doutrina, mas também a jurisprudência⁹⁴. Aqui é perfeitamente possível um periódico jurídico propor um dossiê sobre um tema considerado irrelevante ou até mesmo irreverente em escala global e, ao publicar apenas posições favoráveis, dar a impressão que se trata de um entendimento majoritário ou promissor.

Essas possibilidades de mau uso podem dar a impressão de que dossiês temáticos em periódicos jurídicos devem ser evitados. Não é disso que se trata. Aparentemente, assim como as próprias regras editoriais em geral, aquelas específicas para dossiês constituem uma novidade para boa parte daqueles que assumem a função de editores, razão pela qual editores, convidados ou não, devem tomar conhecimento de todas para evitar serem responsabilizados por “manipulação do processo de avaliação por pares, incluindo avaliações e avaliadores falsos, falta de observâncias de questões éticas e níveis inadequados de endogenia”⁹⁵.

2.5 EDITORES NÃO DEVEM PUBLICAR EM SEUS PERIÓDICOS?

Uma possibilidade para questionar a necessidade de inclusão daquele artigo que faz oposição às ideias do dossiê em comento é que, apesar da pertinência temática, não deveria ser levado a sério, pois um de seus autores é editor no periódico em que foi publicado.

⁹⁴ Ilustrativo, Djefal, *ZJS* 6/2013, p. 463 ss.

⁹⁵ COPE, *Best practices for guest edited collections*, p. 2.

O principal problema desse argumento é que ele confunde procedimento editorial com a matéria abordada. Pelo fato de ter sido publicado mediante dispensa de avaliação por pares, não significa *per se* que o material seja ruim. Pelos argumentos apresentados, parece justamente a situação contrária.

Essa restrição dos editores não publicarem no próprio periódico já foi mais arraigada e com o passar dos anos diminuiu paulatinamente, pois as equipes aumentaram e os processos de análise e conformidade podem adquirir graus mais complexos, permitindo que alguém eventualmente publique em um periódico em que edite, contando inclusive com o aval do COPE⁹⁶. Em realidade, assegurar a integridade do processo de análise do artigo de um editor pode ser um indicador de que ele não precisa de outros meios para publicar, entre eles publicações de compadrio.

Embora seja reconhecida aqui a possibilidade de um editor publicar no próprio periódico, com ou sem a submissão do manuscrito para avaliação por pares, *a fiscalização acerca da qualidade dos materiais veiculados deve ser maior ou até redobrada*. Pense-se, por exemplo, no caso *Blum v. Merrel Dow Pharmaceuticals*,⁹⁷ julgado na Filadélfia, EUA, envolvendo malformação congênita dos filhos de mulheres grávidas que consumiram o remédio comercializado com o nome *Bendectin*. Em mais de uma situação, os advogados do laboratório buscaram desacreditar os argumentos dos autores, reivindicando que a defesa se baseava em publicações de periódicos científicos validados por pares. O problema é que parte dessas publicações foram redigidas pelo professor Robert L. Brent, que exerceu seu poder de editor para publicar em seu próprio periódico um artigo extremamente favorável ao laboratório⁹⁸ e, após ser revisado por um dos advogados, outro artigo favorável em outro periódico⁹⁹. Em ambas as publicações, entretanto, não consta a informação de que ele atuava há pelo menos 18 anos como consultor/parecerista da Merrel Dow¹⁰⁰.

96 COPE, *Case number 05-22*.

97 Em língua portuguesa, com mais detalhes sobre este caso, conferir Haack, *Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito*, pp. 245-249.

98 Brent, *Teratology* 16, pp. 1-13.

99 Brent, *Reproductive Toxicology* 9, pp. 337-349.

100 Haack, *Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito*, p. 247.

2.6 PARECERES PODEM SER VEICULADOS EM PERIÓDICOS?

Aproveitando o ensejo da discussão em torno do caso *Blum*, resta agora esmiuçar a última regra pouco discutida entre editores brasileiros, envolvendo a possibilidade de publicar em periódicos jurídicos pareceres emitidos por advogados para subsidiar ações judiciais conduzidas por outros advogados, conferindo a eles o caráter de *conhecimento científico* outrora reservado a outros tipos de produção¹⁰¹. Se abrirmos um manual de direito privado romano, verificamos que se trata de uma prática antiga e bastante arraigada¹⁰². Também é possível encontrar desde o início do século passado obras de grandes juristas europeus que publicavam seus pareceres ou incitavam seus colegas a fazerem o mesmo¹⁰³. Nessa mesma época, encontramos periódicos brasileiros que também contavam com pareceres publicados, prática esta realizada até hoje¹⁰⁴. Contudo, nem todo país admite tal compatibilidade¹⁰⁵.

101 Aparentemente, é uma questão pertinente também para parcela da academia jurídica portuguesa. Não faz muito tempo que o professor da Universidade Autónoma de Lisboa, Manuel Monteiro Guedes Valente, publicou na seção intitulada “Artigos” de um periódico jurídico brasileiro uma produção intitulada “Parecer jurídico”, embora não contenha os elementos essenciais que estruturam um artigo e, como o título sinaliza, é assumidamente um parecer emitido para subsidiar um caso julgado pela justiça italiana (Valente, *REC* 83, p. 13 ss.). Em defesa do autor, é possível alegar que os editores e demais integrantes da equipe editorial à época desconheciam as noções elementares da função que reivindicaram para si mesmos, mas isentá-lo da responsabilidade por tais erros só é possível caso a versão final do manuscrito tenha sido publicada sem o seu consentimento.

102 Justo, *Direito privado romano* I, p. 87. No mesmo sentido, Rodrigues Junior, *RT* 891, p. 72.

103 Jiménez de Asúa, *Crónica del crimen*, p. 252 ss.; Jiménez de Asúa, *Defensas penales*.

104 Desde a sua fundação, a *RBCrim* preserva essa tradição. Antigamente, os pareceres eram publicados na seção de artigos. Hoje, são publicados na seção intitulada “Direito por quem o faz”. É possível que essa denominação tenha sido concebida com a melhor das intenções, porém não nos parece adequada. Interpretada literalmente, ela sugere que quem publica um artigo ou uma resenha não faz direito, ao passo que o parecerista, sim. Novamente, nos termos propostos, um artigo pormenorizado e bem desenvolvido de Jorge de Figueiredo Dias ou de Claus Roxin, professores catedráticos, sempre seria inferior ao de um advogado que publica seus pareceres em periódicos, pois este “faz direito” e aqueles “nunca o fizeram”, quando optaram pela carreira exclusivamente acadêmica. De certo modo, essa perspectiva conduz ao pensamento exposto na nota de rodapé 60 (“o argumento dele não vale porque não é advogado”) e talvez seja o caso de o periódico em comento repensar suas práticas.

105 Rodrigues Junior, *RT* 891, p. 73: “Na Alemanha, até agora pelo menos, existe sensível diferença entre a função magisterial e a função operativa, respectivamente atribuída a professores e a advogados (e, por extensão, a juízes e promotores). Dos primeiros espera-se a emissão de juízos tendencialmente abstratos e ligados ao plano teórico. Aos segundos, por sua atividade profissional, aguarda-se o fornecimento de casos concretos, os quais findarão em acórdãos e, por sua vez, tendem a constituir a jurisprudência, índice de aplicação (maior, menor ou nenhuma) das teorias. Dividem-se bem os planos e, por assim, o parecer não é considerado como peça doutrinária autônoma, ainda que ele haja

Quem é favorável à veiculação de pareceres em periódicos jurídicos costuma elencar as seguintes vantagens. Uma delas seria o contato com a prática por meio da aproximação teórica realizada por um especialista ao redor de um caso prático, de modo que pode e deveria ser estudada. Outro suposto benefício constituiria uma facilidade no meio de tantas dificuldades: como vimos no decorrer deste trabalho, na maioria das vezes o docente dispõe ou necessita de outra profissão. Caso seja ele um advogado, não precisaria se preocupar em realizar uma pesquisa pormenorizada e redigir um texto acadêmico do zero, optando por submeter seus pareceres para cumprir as metas de produtividade acadêmica. Some-se a isso a possibilidade de contornar sérias restrições legais de publicidade de outro ofício, melhor divulgando o trabalho de advogado por meio de pareceres veiculados em periódicos científicos, em vez de arcar com os custos para publicá-los em livros.

Feito o registro acerca das possíveis vantagens, devemos considerar também as desvantagens. A primeira delas envolve o propósito de um periódico científico: publicar conteúdos não só inéditos, mas também originais e relevantes. Ainda que um parecer eventualmente ofereça um argumento original e relevante, ainda assim não será inédito.

Também se deve levar em conta os deveres do advogado. Além de nem sempre poder fazer a publicidade como bem entender por causa do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDOAB)¹⁰⁶, esse operador do direito tem o dever de abster-se de debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob patrocínio de outro colega¹⁰⁷. Contudo, a partir do momento que um advogado publica uma produção – seja ela um artigo, uma resenha ou um parecer – em um periódico jurídico, essa restrição cai por terra em função do direito de crítica científica, mais amplo e amparado por uma norma hierarquicamente superior¹⁰⁸.

Como fizemos questão de demonstrar, publicar pareceres é um fenômeno que perpassa décadas, para não dizer séculos ou até milênios, razão pela

influenciado o juiz da causa. Em países como a Itália e o Brasil, no entanto, há essa íntima vinculação entre a vida acadêmica e o universo operativo do direito. Daí a importância de se qualificar o parecer como obra doutrinária (ou não)”.

106 Conferir artigos 28 e seguintes, do CEDOAB.

107 Art. 33, inciso II, do CEDOAB.

108 Art. 142, inciso II, do Código Penal.

qual é possível cogitar que o critério temporal pesaria a favor dessa prática. Justamente por isso que pensamos o contrário. Apesar de inúmeros contributos, com muitos deles persistindo até os dias de hoje, outrora não existiam as considerações de hoje sobre metodologia, teoria da argumentação e epistemologia jurídicas, razão pela qual não era incomum encontrar pareceres que consistiam em uma *argumentação unilateral*, ou seja, sem apresentar argumentos ou fatos desfavoráveis à causa patrocinada pelo consulente, sugerindo a existência de *vieses de confirmação*: tendência de buscar e identificar conclusões com as quais concorda e aprova, em vez de avaliar objetivamente as evidências para obter uma conclusão imparcial.

Recorrendo a um exemplo contemporâneo oriundo da criminologia, são mínimas as chances de uma empresa de comunicação criticar um patrocinador ou outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico¹⁰⁹. O fundamento dessa crítica é o mesmo de Calamandrei, ao duvidar do compromisso exclusivamente científico dos pareceristas¹¹⁰: o *conflito de interesses*, em que um interesse profissional secundário (ganho material) se sobrepõe ao interesse profissional primário (compromisso com a verdade)¹¹¹.

Isso tende a ocorrer em função de um conhecimento comum: embora seja possível, é pouco provável que alguém solicite um parecer que coloque em risco a própria causa, razão pela qual o parecerista tende a escolher os argumentos que favorecem a defesa, em detrimento daqueles que a prejudicam, incidindo em uma argumentação unilateral que acentua os vieses de confirmação de quem elaborou o trabalho e de seu consulente¹¹². Sob essas condi-

109 Batista, *BOCC* 2003, p. 3.

110 Calamandrei, *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, p. 37, criticando pareceres que “a que chamam ‘para a Verdade’, como se quisessem nos fazer crer que, nessas consultas pagas, não pretendem atuar como patronos partidários, mas como mestres desinteressados que não se preocupam com as coisas terrenas”.

111 Thompson, *NEJM* 329, p. 573.

112 Nobre, *Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil*, p. 11 (realce nosso): “O parecer não procura, no conjunto do material disponível, um padrão de racionalidade e inteligibilidade para, só então, formular uma tese explicativa, o que seria talvez o padrão e o objetivo de uma investigação acadêmica no âmbito do direito. Dessa forma, no caso paradigmático e modelar do parecer, a resposta vem de antemão: está posta previamente à investigação. [...] Acredito ser necessário romper com essa lógica se se quiser instaurar um padrão científico elevado na pesquisa jurídica brasileira”.

ções, os fatos e até mesmo a doutrina são torturados até caberem nessa versão do leito de Procusto.

A prática desse expediente é o inverso da dogmática e da teoria da argumentação jurídicas. Enquanto não há como repreender um advogado que só mencione precedentes favoráveis à causa¹¹³, pois cumpre o seu dever de alcançar o melhor resultado possível para o cliente que patrocina, o mesmo não pode ser dito em relação ao parecerista que reivindica para si a palavra de cientista jurídico ou de *expert* e incide na mesma prática, pois, segundo a teoria da argumentação jurídica, “se um precedente pode ser citado a favor ou contra uma decisão ele deve ser citado”¹¹⁴. Constatções semelhantes podem ser extraídas da dogmática jurídica, onde vigora a *proibição de negação*: se alguém toma conhecimento de um posicionamento teórico que prejudique ou coloque em xeque o entendimento até então defendido, não pode se escusar de enfrentá-lo e superá-lo, sob pena da construção teórica perder validade¹¹⁵. Por isso, *se alguém oferece um parecer jurídico se esquivando das principais objeções públicas e notórias para a hipótese defendida, essa pessoa não pratica nem dogmática, nem argumentação jurídica*, de modo que o conteúdo do parecer será outro.

Não há como descartar a possibilidade de algum leitor poder suscitar que até agora só discutimos abstrações, muita teoria e pouca prática, muitos argumentos extrajurídicos e poucos argumentos jurídicos, de modo que pediria mais evidências de possíveis prejuízos da manutenção desse tipo de publicação em periódicos. Diante dessa possibilidade, propomos um exemplo no plano abstrato para depois oferecer a devida concreção.

Imaginemos a seguinte hipótese. Um autor submete para um periódico um artigo sobre a distinção entre dolo e culpa consciente segundo ordenamento jurídico-penal brasileiro a partir de um caso emblemático, pois muitas vidas inocentes foram ceifadas. Após conceber uma classificação inspirada

113 Expediente conhecido como “uso estratégico” da jurisprudência. Admitindo o seu emprego em peças profissionais e vetando o mesmo na elaboração de trabalhos acadêmicos: Palma/Feferbaum/Pinheiro, *Metodologia jurídica*, p. 140; Carvalho, *Como (não) se faz um trabalho de conclusão*, p. 39.

114 Alexy, *Teoria da argumentação jurídica*, p. 261, 299.

115 Nobles Planas, *ZIS* 5/2010, p. 362: “[...] os enunciados dogmáticos não podem ser simplesmente negados pelos aplicadores do direito (se que estes desempenham suas funções de maneira racional), de forma que quando se quer discrepar de uma determinada solução dogmática, tem-se a obrigação de contribuir com ‘melhores argumentos’”.

em outra de um penalista português¹¹⁶, sustenta que seriam três os principais modelos teóricos sobre referida distinção: 1) probabilidade do resultado; 2) aceitação ou conformação com o resultado e; 3) fórmula hipotética da previsibilidade de Frank. Ato contínuo, além de dizer que os três modelos apontariam para a existência de culpa consciente em vez de dolo eventual no caso discutido, postula que só haveria dolo eventual quando existisse prova do conhecimento do perigo ao bem jurídico penalmente tutelado pela norma, conhecimento este aceito ou anuído com absoluta indiferença. Por fim, conclui que as ideias defendidas não constituiriam uma novidade e que seriam desenvolvidas há muito tempo.

Ao explicar a classificação apresentada, o hipotético autor deixa a desejar. Em relação ao modelo 1), menciona apenas as teorias “clássicas” da probabilidade, em que o juízo de probabilidade é atribuído ao agente, deixando de lado as versões contemporâneas, que transferem a avaliação do risco para o julgador, além de propor outros critérios para serem avaliados junto com o risco¹¹⁷. Infelizmente, quanto ao modelo 2) não é diferente, ao esquecer de mencionar que a aprovação seria no sentido jurídico¹¹⁸. No que diz respeito à explicação do modelo 3), além de não indicar a qual das duas fórmulas de Frank¹¹⁹ se referia, não constam as principais críticas direcionadas a ele, entre elas o direito penal de consciência e os juízos hipotéticos¹²⁰.

Por seu turno, ao defender que só há dolo eventual quando presente a anuência ou aceitação com absoluta indiferença do conhecimento por parte do agente em relação ao perigo para o bem jurídico penalmente tutelado pela norma, o hipotético autor deixa de lado as últimas décadas de discussão sobre o conceito jurídico-penal de dolo, o que envolve não só a

116 Figueiredo Dias, *Direito Penal* PG I, p. 368 ss.

117 Marteleto Filho, *Dolo e risco no direito penal*, p. 189 ss.; Viana, *Dolo como compromisso cognitivo*, p. 231 ss.

118 Marteleto Filho, *Dolo e risco no direito penal*, pp. 100-104, mencionando também que a mudança na jurisprudência alemã teve lugar a partir do caso da “correia de couro” (*Lederriemen-Fall*, BGHS 7, 363). No mesmo sentido, Puppe, *A distinção entre dolo e culpa*, p. 39.

119 Marteleto Filho, *Dolo e risco no direito penal*, p. 95-100; Puppe, *A distinção entre dolo e culpa*, p. 43-46.

120 Marteleto Filho, *Dolo e risco no direito penal*, p. 99-100; Puppe, *A distinção entre dolo e culpa*, p. 44-46.

normativização deste¹²¹, mas também o abandono da ideia de dolo como processo ou estado mental para privilegiar a de atribuição¹²². E afirmar que tal entendimento é defendido há muito tempo não serve como argumento para defender a sua correção ou superioridade em relação a outros. Tentativas parecidas com o mesmo argumento foram apresentadas contra Darwin e Galileu, por exemplo.

Imaginemos, também, que este hipotético artigo conta com duas limitações: uma temporal e outra idiomática. O autor em tese não lê um dos principais idiomas necessários para a discussão sobre dolo e o trabalho foi submetido antes de 2017, razão pela qual não teve acesso a alguns dos trabalhos mencionados nos dois parágrafos anteriores¹²³. Apesar dessas concessões, uma simples visita a uma biblioteca relativamente bem equipada, algo raro no Brasil, como a Biblioteca Central da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, permitiria ao autor constatar a existência de trabalhos em português que apresentam mais interrogantes do que certezas sobre a hipótese defendida¹²⁴.

Dito isso, se o manuscrito foi submetido para um periódico jurídico sério, que tem compromisso com a qualidade, dificilmente seria encaminhado para os avaliadores, pois um de seus editores provavelmente o reprovava por falta de originalidade ou de relevância. Caso fosse uma dissertação ou tese, seriam diminutas as chances de que um orientador com conhecimentos sobre a temática autorizasse a realização de banca. A única possibilidade de publicação sem reparos seria na forma de um trabalho de conclusão de curso na graduação, mas não sem uma advertência verbal dos avaliadores.

Feitas essas digressões e concessões, este é o momento de oferecer a necessária concreção para a hipótese: o problema é que um periódico jurídico brasileiro publicou um parecer nesses termos, como se não houvesse nada de mais relevante nos últimos 30 anos sobre a distinção entre dolo eventual

121 Marteleto Filho, *REC* 76, p. 127 ss.

122 Marteleto Filho, *Dolo e risco no direito penal*, p. 429 ss.

123 Sobre a importância de considerar as opções de pesquisa disponíveis para os autores, usando o *argumento do dolo indonésio*, Minorelli, *Nova* 2, [n.p.].

124 Puppe, *A distinção entre dolo e culpa*; Ceolin, *Sobre o estado atual da dogmática do dolo*; Franck Junior, *A problemática do dolo (eventual) no direito penal contemporâneo*.

e culpa consciente¹²⁵⁻¹²⁶. Não nos interessa especular sobre as motivações, mas tão somente apresentar as nossas razões para afirmar que a argumentação desenvolvida não se sustenta¹²⁷.

Do mesmo modo, não temos nenhum interesse nas motivações da equipe do periódico que publicou referido parecer, porém é possível e necessário suscitar dúvidas sobre a qualidade do processo editorial. Embora nas regras do periódico em comento conste que esse tipo de produção será avaliado no sistema duplo cego, é legítimo perguntar se tal metodologia é compatível com pareceres, isso porque *i)* se deve partir da premissa que os pareceres podem ter sido juntados em uma ação antes de submetidos para o periódico, de modo que qualquer avaliador designado poderia tentar buscá-los, permitindo a identificação da autoria e demais envolvidos; e *ii)* ainda que fosse preservada a identidade dos autores durante a avaliação, qualquer editor experiente sabe que a regra é uma produção ser reprovada ou aprovada sob condições, representando a aprovação incondicionada uma hipótese raríssima, razão pela qual parece pouco plausível a ideia de pareceres publicados tal como entregues aos consulentes.

Como vimos no início deste trabalho, além do fato de o editor assumir para si a responsabilidade de tudo que publica, a estrutura do trabalho também importa para a editoração científica, tanto para sustentá-lo como para corrigi-lo. Em relação aos artigos, prevalece o entendimento de que eles não só comportam, mas por vezes necessitam, de expressões de preocupação e retratações, como restou demonstrado no artigo que associava vacinas ao TEA. Caso conste informações nitidamente imprecisas ou incorretas e omis-

125 Wunderlich/Ruivo, *RBCCrim* 161, pp. 365-390. Posteriormente, o referido trabalho foi republicado em Wunderlich/Ruivo, *Dolo eventual, imputação e determinação da pena*, p. 15 ss.

126 Faz-se necessário registrar que do fato de discordar da hipótese defendida no parecer não se deve deduzir a concordância plena com a capitulação da denúncia e tampouco com a condenação ou absolvição dos réus, sobretudo em um caso envolvendo a morte de 242 pessoas e lesões corporais de outras 636.

127 Puppe, *ZIS* 6/2021, p. 348 (tradução livre): “[...] a questão referida aos motivos pelos quais o participante disse algo é absolutamente irrelevante. A única questão a ser formulada é se o que foi dito é correto ou incorreto. Quem especula sobre motivos da afirmação feita por outrem em uma discussão científica abandona o âmbito daquela e ingressa em outro tipo de discurso, para o qual não vigora o privilégio da liberdade científica e tampouco o § 193 (1) StGB, mas sim a proibição do § 186 StGB (afirmar a respeito de outra pessoa um fato que afeta a honra e que não pode provar)”.

sões, como ocorre com frequência, por que com um parecer jurídico publicado em um periódico deveria ser diferente¹²⁸?

Não bastassem essas questões, alguém poderia dizer que basta trocar o modo de avaliação dos pareceres, recorrendo à avaliação realizada exclusivamente pelo editor. Convém lembrar que evitar publicações com conflito de interesses é um pressuposto da editoração científica contemporânea. Após as mudanças promovidas pela CAPES, os periódicos jurídicos brasileiros terão de se adequar às diretrizes éticas das principais bases de dados e indexadores internacionais, que, entre outras restrições, vedam publicações maculadas por sérios conflitos de interesses¹²⁹. Outra possibilidade seria conceber um sistema próprio de índices bibliométricos que, apesar de todas as questões até agora pontuadas, aceitasse a publicação de pareceres e até os considerasse quando mencionados em sentenças e acórdãos, mas, além desta medida ser incompatível com as principais demais bases de dados e indexadores internacionais, acobertaria um problema em vez de resolvê-lo, novamente insistindo em uma sobreposição do interesse profissional sobre o acadêmico, e isolaria ainda mais a ciência jurídica brasileira do cenário internacional¹³⁰.

Tudo o que foi dito até agora não implica dizer que pareceres jurídicos são inúteis e não há nada para aprender com a leitura destes. Bem ao revés. Eles não só podem contribuir para a resolução de casos concretos¹³¹, como também podem ser (ou não) uma fonte relevante para a obtenção de *conhecimento profissional, porém nem sempre acadêmico*¹³². Por isso, nada impede que

128 Inclusive, é de fundamental importância registrar que os consultentes considerem a possibilidade de vetar a publicação dos pareceres que encomendam. Consideremos o seguinte caso: o advogado *A* é contratado pelo advogado *B* para elaborar parecer que subsidie a causa do cliente *C* em uma ação judicial. Caso o parecer seja posteriormente publicado em um periódico jurídico e esmagado pela crítica científica antes da conclusão da referida ação, com o julgador tomando conhecimento das críticas e com base nelas decidindo de forma desfavorável à causa de *C*, este poderá pleitear a responsabilidade por infração disciplinar de *B*, mas não de *A*, conforme o artigo 34, inciso IX, do Estado da Ordem dos Advogados do Brasil.

129 COPE, *Case number* 04-34; COPE, *Case number* 19-25.

130 Drechsel, *Gazeta do Povo* (24 out. 2019).

131 Indicando pareceres de autores brasileiros que contribuíram em casos de direito público ou privado, Rodrigues Junior, *RT* 891, pp. 73-74.

132 Rodrigues/Grubba, *Pesquisa jurídica aplicada*, p. 88: “Nesse sentido, não é adequada a utilização de métodos e técnicas do modelo da pesquisa técnico-profissional para a realização de pesquisa científica, embora ela possa ser trabalhada e ensinada em cursos voltados especificamente para a formação jurídico-profissional. Ou seja, a pesquisa técnico-profissional, embora voltada à solução de problemas práticos, não configura uma pesquisa aplicada, no sentido que é exigível de uma Ciência

sejam publicados em forma de livro. Quanto à possibilidade de publicá-los em periódicos científicos, ante o fato de não encontrarmos manifestações favoráveis ou contrárias no Brasil, podemos aproveitar a discussão se os pareceres podem ou não serem considerados doutrina.

A primeira posição, embora se apresente como intermediária, para os nossos propósitos, publicações em periódicos, pode ser entendida como *ampla*. Embora afirme que nem todo parecer deve ser considerado doutrina, defende que “desligada do caso concreto e [posteriormente] submetida à comunidade jurídica, aquela contribuição *poderá* assumir natureza doutrinária”¹³³. O problema dessa solução é que não diz em qual meio os pareceres devem ser veiculados, em livros ou periódicos. Feitas as considerações sobre a impossibilidade de avaliação por pares e a necessidade de compatibilidade da produção com retratação ou expressão de preocupação, mantemos o entendimento aqui defendido.

A segunda posição, que podemos denominar de *restrita*, afirma categoricamente que o parecer remunerado não é doutrina¹³⁴. É possível identificar uma lacuna nesse entendimento, uma vez que pareceres *pro bono* também podem ter conflito de interesses (ideológicos, econômicos a médio ou longo prazo etc.). Assim como a posição anterior, ela também não se manifesta expressamente sobre a possibilidade de publicar em periódicos jurídicos, embora seja possível inferir uma resposta negativa.

Diante dessas duas posições, apresentamos uma terceira: por vezes as questões que constituíram o objeto da consulta sequer foram cogitadas

Aplicada do Direito. A pesquisa científica constitui um processo específico de apropriação e de produção do conhecimento que demanda, para a sua adequada efetivação, a utilização de habilidades e competências próprias e de métodos e técnicas pertinentes. Para além do campo do Direito, em outras áreas, o conhecimento produzido e/ou reportado nesses termos seria denominado de pseudociência, sendo um conhecimento baseado em opiniões e escolhas valorativas, e que se apresenta como se fosse produzido de forma objetiva e racional.”

133 Rodrigues Junior, *RT* 891, p. 74 (realce no original).

134 Benjamin, *O Poder Judiciário e o direito na atualidade*, p. 70. Mais adiante, o autor critica o “silêncio doutrinário” acerca da miríade de problemas envolvendo pareceres (p. 73): “O que estaria por trás desse mutismo, tão atípico na tradição dos profissionais do direito, famosos pela verbosidade sobre o tudo e sobre o nada?” Aproveitando o assunto do silêncio doutrinário, imaginemos o seguinte caso: se o tribunal para o qual um advogado ou professor é constantemente contratado para redigir pareceres em função de suas boas relações com os julgadores, quais seriam as chances daquele demonstrar que estes cometem erros crassos? E se extrapolam questões de entendimentos divergentes e de fato praticam abuso de autoridade?

pelos acadêmicos e a introdução delas seria deveras bem-vinda para o aprimoramento teórico¹³⁵. Para tanto, recomendamos convertê-las em um caso jurídico hipotético, suprimindo todos os elementos que permitissem a identificação do caso concreto, estruturar na forma de um artigo e submetê-lo para o periódico desejado. Caso seja aprovado pelos editores e pelos pares que o avaliaram, na cláusula de conflito de interesses da publicação os autores devem informar os dados do caso ou da ação judicial que serviu de inspiração¹³⁶. Inclusive, tal prática está longe de ser inovadora¹³⁷. Entre a total proibição e a aceitação sem critérios, ela demonstra ser a solução mais plausível¹³⁸.

A reivindicação por parte de alguns de duas ocupações, advogado/ parecerista e professor, e, conseqüentemente, duas remunerações, deve pressupor que terá de trabalhar duas vezes caso queira utilizar o mesmo caso, pois do contrário será mantida a sobreposição da perspectiva profissional sobre a acadêmica que em nada agrega para a última. Depurados os prós e contras, defendemos que os periódicos jurídicos que tenham alguma pretensão de cientificidade não devem publicar pareceres emitidos por advogados.

135 Por exemplo, dois casos extravagantes na jurisprudência alemã que contribuíram para a discussão acadêmica daquele país podem ser encontrados em Greco, *LH-Dotti*, p. 403 ss.

136 No âmbito do direito constitucional alemão, mencionando a necessidade da indicação das circunstâncias concretas e dos patrocinadores, Münkler, *Wissenschaftliche Verfassungsrechtspolitik?*, pp. 91-92 (nota de rodapé 46). No Brasil, recusando a possibilidade de publicar pareceres, porém admitindo a possibilidade de publicar artigos derivados daqueles, desde que sejam indicados todos os dados pertinentes, IBRASPP, *RBDPP*, Diretrizes para autores.

137 Ainda que não envolva pareceres, é ilustrativo o trabalho desenvolvido por Welzel, *ZStW* 63, p. 51. Nesta publicação, o autor recorreu ao experimento mental do dilema do bonde (*trolley problem*, também conhecido como caso do guarda-chaves ou agulheiro) para discutir o problemático caso da eutanásia (*Euthanasie-Fall*). Ao proceder dessa maneira, racionalizou ao máximo a discussão. Nesse sentido, Estellita/Leite, *Veículos autônomos e direito penal*, p. 19 (nota de rodapé 11). Com mais detalhes sobre o dilema do bonde e o caso da eutanásia, conferir Minorelli, *Comportamento omissivo e colisão de deveres em direito penal*, p. 11 ss.

138 Apesar de ser a solução mais plausível, isso não significa que seja perfeita, pois dependerá da integridade científica da equipe editorial. Em um ambiente em que prevalecem as publicações de compadrio, poderá ocorrer pareceres ruins convertidos em artigos de qualidade igual ou pior e aprovados por avaliações falsas ou malfeitas, tudo com o propósito de manter a aura de cientificidade.

CONCLUSÕES

O mito foi ensinado por longo tempo; seu conteúdo recebe o reforço do medo, do preconceito e da ignorância, ao mesmo tempo que de um exercício clerical zeloso e cruel¹³⁹.

Em apertada síntese, afirmamos que 1) o conceito Qualis não é sinônimo de qualidade atestada de um periódico científico e, considerando a sua extinção programada, não deve ser levado em conta por autores e editores, que devem priorizar os critérios das principais bases de dados e indexadores internacionais; 2) embora seja um indicador que não pode ser desprezado de proximidade com um patamar mínimo de metodologia jurídica, a obrigatoriedade do título de autor para submeter um artigo para um periódico jurídico não para em pé sozinha, o que não significa que seja possível comportar exceções; 3) não deve ser obrigatório que apenas um doutor avalie a produção de outro doutor, pois o decisivo é o conhecimento e a experiência de quem avalia; 4) embora possam desempenhar alguma relevância, dossiês temáticos devem ser utilizados com parcimônia, para evitar que fomentem cartéis de citações, entre outras más práticas que afetam a integridade científica; 5) embora não seja aconselhável que priorize tal possibilidade, um editor pode publicar em seu próprio periódico, desde que assegurada a integridade científica do processo e do produto final; e 6) a prática de publicar pareceres jurídicos em periódicos deve ser evitada, ante a possível existência de vieses de confirmação e conflitos de interesses.

Aproveitando a discussão sobre mitos, alguém poderia dizer que, ao apontar tantas más práticas consumadas e outras que possivelmente serão adotadas por autores e editores, abrimos a caixa de Pandora. De certo modo, sim, porém acreditamos que problemas são resolvidos pela exposição e enfrentamento em vez de um ocultamento estratégico. E, assim como ensinou o mito, ainda nos resta a esperança.

139 Feyerabend, *Contra o método*, p. 56.

REFERÊNCIAS

- AA.VV. Is it possible to submit a paper to a scholarly, peer-reviewed journal without a PhD and get it accepted? *Academia Exchange*, [s.l.], 18 set. 2024. Disponível em: <https://academia.stackexchange.com/questions/45191/is-it-possible-to-submit-a-paper-to-a-scholarly-peer-reviewed-journal-without-a>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- AJE TEAM. Ghost authorship, gift authorship, guest authorship – 3 practices to avoid. *American Journal Experts*, [s.l.], 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.aje.com/arc/ghost-authorship-gift-authorship-guest-authorship/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ASIF KHAN, Muhammad; PATTNAIK, Debidutta; ASHRAF, Rohail; ALI, Imtiaz; KUMAR, Satish; DONTU, Naveen. Value of special issues in the journal of business research: A bibliometric analysis. *Journal of Business Research*, [s.l.], v. 125, pp. 295-313, 2021. DOI: 10.1016/j.jbusres.2020.12.015.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Biblioteca Online de Ciências da Comunicação*, [s.l.], pp. 1-20, 2003. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/texts/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- BEDÊ, Fayga Silveira; SOUSA, Robson Sabino de. Por que a área do direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, pp. 781-796, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4944.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Doutrina e parecer contencioso remunerado: a deformação do discurso jurídico no Brasil. In: MARTINS, Humberto (Coord.). *O poder judiciário e o direito na atualidade: estudos em homenagem aos 200 anos de independência do Brasil*. Londrina: Troth, 2022. pp. 65-78.
- BLACKBURN, Simon. Ship of Theseus. In: BLACKBURN, Simon. *The Oxford dictionary of philosophy*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, p. 443.
- BORRELL, Brendan. Crime journal's meteoric rise due to questionable self-citation: analysis. *Retraction Watch*, [s.l.], 22 set. 2015. Disponível em: <https://retractionwatch.com/2015/09/22/self-citation-explains-crime-journals-boost-in-impact-factor-analysis/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- BRENT, Robert L. Bendectin: Review of the medical literature of a comprehensively studied human non teratogen and the most prevalent teratogen-litigen. *Reproductive Toxicology*, [s.l.], v. 9, n. 4, pp. 337-349, 1995. DOI: 10.1016/0890-6238(95)00020-B.
- BRENT, Robert L. Litigation-produced pain, disease and suffering: an experience with congenital malformation lawsuits. *Teratology*, [s.l.], v. 16, n. 1, pp. 1-13, 1977. DOI: 10.1002/tera.1420160103.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CARVALHO, Luiz Maklouf. O Supremo, quosque tandem? *Piauí*, São Paulo, n. 48, 2010. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-supremo-quosque-tandem/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

CARVALHO, Salo de. *Como (não) se faz um trabalho de conclusão*: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CEOLIN, Guilherme Francisco. *A problemática do dolo (eventual) no direito penal contemporâneo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 138 f. 2015.

CHAER, Márcio. Ministros dizem que jornalista fraudou reportagem. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 ago. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-17/ministros-supremo-dizem-revista-fraudou-reportagem/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COMMITTEE ON PUBLICATION ETHICS. *Best practices for guest edited collections*. [s.l.]: Committee on Publication Ethics, 2024. DOI: 10.24318/7cKLAia0.

COMMITTEE ON PUBLICATION ETHICS. *Competing interest*. Case number: 04-34. 2004. Disponível em: <https://publicationethics.org/case/competing-interest>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COMMITTEE ON PUBLICATION ETHICS. *Editor as author in own journal*. Case number: 05-22. 2005. Disponível em: <https://publicationethics.org/case/editor-author-own-journal>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COMMITTEE ON PUBLICATION ETHICS. *Ghost, guest, or gift authorship in a submitted manuscript*. [s.l.]: [s.n.], 2023. DOI: 10.24318/cope.2019.2.18.

COMMITTEE ON PUBLICATION ETHICS. *Should stockholders of a pharmaceutical industry declare conflicts of interest in a research paper?* Case number: 19-25. 2019. Disponível em: <https://publicationethics.org/case/are-stockholders-pharmaceutical-industry-allowed-perform-research-and-publish-it-research-paper>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. *Relatório do Qualis Periódicos (Área 26 – Direito)*. Brasília: CAPES, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-qualis-direito-pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Uma análise da expansão da pós-graduação em Direito no Brasil – 1995/2020. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 116, n. 1, pp. 243-257, 2021. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v116p243-257.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Aproximação ao acordo sobre a sentença (Verständigung) no processo penal alemão: história, controvérsias e estado atual. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, pp. 121-152, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XriCP2023v-8n1p121-152.

DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 29, v. 177, pp. 71-132, 2021.

- DEAL, Detlef. Der strafprozessuale Vergleich. *Strafverteidiger*, [s.l.], v. 2, n. 11, pp. 545-552, 1982.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral. Questões fundamentais. A doutrina jurídica do crime*. 2. ed. Coimbra/São Paulo: Coimbra Editora/Revista dos Tribunais, t. I, 2007.
- DIDEROT, Denis. *Rameau's nephew and First satire*. Tradução: Margaret Mauldon. New York: Oxford University Press, 2006.
- DJEFFAL, Christian. Die herrschende Meinung als Argument: Ein didaktischer Beitrag in historischer und theoretischer Perspektive. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, Gießen, v. 6, n. 5, p. 463-466, 2013. Disponível em: https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2013_5_727.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.
- DOURADO, Carina. Fuga de cérebros, a diáspora de cientistas brasileiros. *Agência Brasil*, Brasília, 30 abril 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/fuga-de-cerebros-diaspora-de-cientistas-brasileiros>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- DRECHSEL, Denise. Brasil é pouco citado na área do direito. Revistas e cursos serão rebaixados? *Gazeta do Povo*, Curitiba, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/brasil-e-pouco-citado-na-area-do-direito-revistas-e-cursos-serao-rebaixados/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- ELSE, Holly; VAN NOORDEN, Richard. The battle against paper mills. *Nature*, [s.l.], v. 591, pp. 516-519, 2021.
- ESTADÃO CONTEÚDO. Juíza recebe R\$ 722 mil para cursar mestrado e sua dissertação é classificada como “ruim”. *Universo Online*, São Paulo, 11 abril 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/04/11/juiza-recebe-r-722-mil-para-cursar-mestrado-e-sua-dissertacao-e-classificada-como-ruim.htm>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- ESTELLITA, Heloísa; LEITE, Alaor. Introdução. In: ESTELLITA, Heloísa; LEITE, Alaor (Org.). *Veículos autônomos e direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. pp. 15-35.
- FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Trad. Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.
- FRANCK JUNIOR, Wilson. *A problemática do dolo (eventual) no direito penal contemporâneo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 127 f. 2014.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui (Coord.). *Código Penal e a sua interpretação jurisprudencial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 v., 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GRECO, Luís. Casos criminais inusitados: o caso Sírius e o caso do Rei Gato. In: BUSATO, Paulo César; SÁ, Priscilla Placha; SCANDELARI, Gustavo Britta (Coord.). *Perspectivas das*

- ciências criminais*: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. pp. 403-417.
- GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 49, pp. 89-147, 2004.
- GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe em direito penal. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato*: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 19-45.
- HAACK, Susan. Avaliação por pares e publicação: lições para advogados. In: BRITO, Adriano N. de; BARRETTO, Vicente (Org.). *Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito*. Trad. André de Godoy Vieira e Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2015. pp. 221-249.
- HAACK, Susan. *Scientism and its discontents*. [s.l.]: Rounded Globe, 2017. Disponível em: <https://roundedglobe.com/books/9935bace-bf5e-459c-80ae-ce42bfa2b589/Scientism%20and%20its%20Discontents/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- HAACK, Susan. Six signs of scientism. *Logos & Episteme*, [s.l.], v. 3, n. 1, pp. 75-95, 2012. DOI: 10.5840/logos-episteme20123151. (= *Seis sinais de cientificismo*. Trad. Eli Vieira Araújo Júnior. [s.l.]: [s.n.], 2012. Disponível em: https://lihs.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Haack_Seis_Sinais_de_Cientificismo_LiHS_2012.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.)
- IERODIAKONOU, Katerina. Ancient thought experiments: a first approach. *Ancient Philosophy*, Pittsburgh, v. 25, n. 1, pp. 125-154, 2005. DOI: 10.5840/ancientphil20052518.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Submissões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/about/submissions>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. Diretrizes para autores. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about/submissions>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- JAFFÉ, Rodolfo. QUALIS: The journal ranking system undermining the impact of Brazilian science. *Anais da Academia Brasileira de Ciências*, [s.l.], v. 92, n. 3, e20201116, 2020. DOI: 10.1590/0001-3765202020201116.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. Profesores y abogados. In: JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Crónica del crimen*. Madrid: Historia Nueva, 1929. pp. 252-258.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Defensas penales*. Madrid: Reus, t. I, 1933.
- JUSTO, António Santos. *Direito privado romano*: parte geral (introdução, relação jurídica, defesa dos direitos). 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. I, 2008.
- LEPLETIER, Alexander de Abreu; FERREIRA, Aldo Pacheco. Constelação familiar, sexismo e LGBTfobia: Estigmas, trajetórias e identidade de gênero. *Revista Interterritórios*, Caruaru, v. 7, n. 15, pp. 137-155, 2021. DOI: 10.51359/2525-7668.2021.252830.

- LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. *Recordações do escrivão Isaías Caminha*. São Paulo: Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- LOH, Wulf; MISSELHORN, Catrin. Autonomous driving and perverse incentives. *Philosophy & Technology*, [s.l.], v. 32, pp. 575-590, 2019. DOI: 10.1007/s13347-018-0322-6.
- LYRA-QUEIROZ, Daniel. Cérebros em fuga: poucas oportunidades e falta de carreira estruturada empurram cientistas brasileiros ao exterior. *ABRASCO*, [s.l.], 20 jun. 2024. Disponível em: <https://abrasco.org.br/cerebros-em-fuga-poucas-oportunidades-e-falta-de-carreira-estruturada-empurram-cientistas-brasileiros-ao-exterior/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- MARTELETO FILHO, Wagner. A normatização do dolo: entre o princípio epistêmico e o princípio da responsabilidade. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, pp. 127-152, 2020.
- MARTELETO FILHO, Wagner. *Dolo e risco no direito penal*. Fundamentos e limites para a normatização. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- MCCOOK, Alison. Dear peer reviewer, you stole my paper: an author's worst nightmare. *Retraction Watch*, [s.l.], 12 dez. 2016. Disponível em: <https://retractionwatch.com/2016/12/12/dear-peer-reviewer-stole-paper-authors-worst-nightmare/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- MEBANE, Christopher A. Double-blind peer review is detrimental to scientific integrity. *Environmental Toxicology and Chemistry*, [s.l.], vgae046, 2025. DOI: 10.1093/etojnl/vgae046.
- MELLO FILHO, Álvaro. Novas diretrizes para o ensino jurídico. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 74, pp. 102-111, 1994. [online]
- MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis; MENDES, Renat Nureyev. Do bacharelismo ao doutorismo: trajetória e perspectivas do ensino jurídico no Brasil. *Revista Parajás*, [s.l.], v. 2, n. 1, pp. 163-198, 2019.
- MINORELLI, Lucas. *Comportamento omissivo e colisão de deveres em direito penal*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 125 f. 2016.
- MINORELLI, Lucas. Nota do organizador. In: AEBI, Marcelo F.; MINORELLI, Lucas (Org.). *Críticas à criminologia crítica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. pp. 9-14.
- MINORELLI, Lucas. Resenha de TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, pp. 231-241, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p231-241.
- MINORELLI, Lucas. Viés de confirmação em ciências criminais. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 2, 2023/2024. (no prelo)
- MINORELLI, Lucas; CEOLIN, Guilherme Francisco. Por que usar um exemplo clássico? Breves reflexões sobre o ensino jurídico-penal a partir da tábua de Carnéades. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 72, pp. 147-170, 2019.

MINORELLI, Lucas; SILVA, Willians Meneses da. Publicações em periódicos de ciências criminais no Brasil: uma perspectiva de editores. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 108, n. 1009, pp. 359-381, 2019.

MOARES, José Diniz de; TABAK, Benjamin Miranda. [ARTIGO RETRATADO] As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 2, pp. 618-653, 2018. DOI: 10.1590/2317-6172201824.

MUNHOZ NETTO, Alcides. Aníbal Bruno e a Reforma Penal. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 18, p. 23-41, 1976. DOI: 10.5380/rfdufpr.v18i0.8795.

MÜNKLER, Laura. Wissenschaftliche Verfassungsrechtspolitik? Friktionen und Bedingungen der Möglichkeit. In: BRYDE, Brun-Otto; NETTESHEIM, Martin; MÜNKLER, Laura (Hrsg.). *Wissenschaftliche Verfassungsrechtspolitik?* Tübingen: Mohr Siebeck, 2023. pp. 73-94.

MURUGANANTHAM, Arunachalam. How I started a sanitary napkin revolution! *TED*, [s.l.], maio 2012. Disponível em: https://www.ted.com/talks/arunachalam_muruganatham_how_i_started_a_sanitary_napkin_revolution. Acesso em: 5 fev. 2025.

NATURE PORTIFOLIO. Peer review. *Nature*, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/nature-portfolio/editorial-policies/peer-review#selecting-peer-reviewers>. Acesso em: 5 fev. 2025.

NEUROSKEPTIC. Can PhD students write review papers? *Discover Magazine*, [s.l.], 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.discovermagazine.com/mind/can-phd-students-write-review-papers>. Acesso em: 5 fev. 2025.

NOBRE, Marcos. *Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil*. São Paulo: FGV, 2004. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/15864989-2a84-4f66-9340-ad1ebef99cce>. Acesso em: 5 fev. 2025.

NUNES, Bethânia. Cientista brasileiro é investigado por fraudar 34 estudos acadêmicos. *Metrópoles*, [s.l.], 7 dez. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/cientista-acusado-fraudar-estudos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

OLIVA, Alberto. *Anarquismo e conhecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 139-173.

PELLEGRINI, Elizabete; GUAGLIARIELLO, Marina Garcia; GAWSKI, Martín Barcellos; FRANÇA, Mateus Cavalcante de; SOUSA, Samuel. *Constelação familiar como política pública?* Mapeando o debate na psicologia e no direito. São Paulo: Instituto Questão de Ciência, 2024. Disponível em: https://iqc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Relatorio_Interativo_Constelacao.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

PHELPS, Richard. How citation cartels give 'strategic scholars' an advantage: a simple model. *Retraction Watch*, [s.l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://retractionwatch>.

com/2022/05/17/how-citation-cartels-give-strategic-scholars-an-advantage-a-simple-model/. Acesso em: 5 fev. 2025.

POSNER, Richard Allen. Against the Law Reviews: Welcome to a world where inexperienced editors make articles about the wrong topics worse. *Legal Affairs*, [s.l.], dez. 2004. Disponível em: www.legalaffairs.org/issues/November-December-2004/review_posner_novdec04.msp. Acesso em: 5 fev. 2025.

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. Tradução: Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.

PUPPE, Ingeborg. Über den rechtswissenschaftlichen Diskurs. Oder: Was darf und was soll ein Rezensent? *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 6, pp. 348-350, 2021. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_6_1440.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

REDE DE EDITORES DE REVISTAS JURÍDICAS. *Apresentação*. Disponível em: <https://www.rerj.com.br/sobre-o-rerj/apresentacao/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

REPISO, Rafael; SEGARRA-SAAVEDRA, Jesús; HIDALGO-MARÍ, Tatiana; TUR-VIÑES, Victoria. The prevalence and impact of special issues in communications journals 2015-2019. *Learned Publishing*, [s.l.], v. 34, n. 4, pp. 593-601, 2021. DOI: 10.1002/leap.1406.

RITCHIE, Stuart. *Science fictions*. How fraud, bias, negligence, and hype undermine the search for truth. New York: Metropolitan Books, 2020 (versão eletrônica).

ROBLES PLANAS, Ricardo. Das Wesen der Strafrechtsdogmatik. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 5, n. 5, pp. 357-365, 2010. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2010_5_450.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025. (= A identidade da dogmática jurídico-penal. Trad. Marília Bassetto. In: ROBLES PLANAS, Ricardo. *Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. pp. 21-39.)

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. *Pesquisa jurídica aplicada*. Florianópolis: Habitus, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Como se produz um jurista? O modelo norte-americano (Parte 23). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/direito-comparado-produz-jurista-modelo-norte-americano-parte-23/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 891, pp. 65-106, 2010.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Entre renascentistas e fordistas na pós-graduação: a evolução da área do Direito entre 2018-2021 e a redução do produtivismo acadêmico na ficha de avaliação. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo*, v. 116, n. 1, pp. 221-241, 2021. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v116p221-241.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

- QUEIROZ, Beatriz. Máfia do Spotify: quanto os artistas pagam para ter músicas no topo. *Metrópoles*, [s.l.], 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/musica/mafia-do-spotify-quanto-os-artistas-pagam-para-ter-musicas-no-topo>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- SCHOPENHAUER, Arthur. Sobre erudição y eruditos. In: SCHOPENHAUER, Arthur. *Parerga y Paralipómena*. Tradução: Pilar López de Santa María. Madrid: Trotta, v. II, 2013. pp. 509-521 (§§ 244-256).
- SILVA, Jairo José da. A caixa preta da academia. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 24 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-caixa-preta-da-academia/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 91, v. 798, pp. 23-50, 2002.
- SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, pp. 1421-1450, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i3.852.
- SPALDING, Tassilo Orpheu. *Dicionário de mitologia greco-latina*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1965.
- SPICER, Andre; ROULET, Thomas. Hate the peer-review process? Einstein did too. *The Conversation*, [s.l.], 2 jun. 2014. Disponível em: <https://theconversation.com/hate-the-peer-review-process-einstein-did-too-27405>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- STEPHAN, Paula. Perverse incentives. *Nature*, [s.l.], v. 484, pp. 29-31, 2012. DOI: 10.1038/484029a.
- STONE, Brad. *The everything store: Jeff Bezos and the age of Amazon*. London: Bantam Press, 2013.
- THOMPSON, Chris. To be or not to be (a reviewer 2): should I review articles as a PhD student? *The PhD place*, [s.l.], 3 ago. 2024. Disponível em: <https://thephdplace.com/to-be-or-not-to-be-a-reviewer-2-should-i-review-articles-as-a-phd-student/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- THOMPSON, Dennis F. Understanding financial conflicts of interest. *New England Journal of Medicine*, [s.l.], v. 329, n. 8, pp. 573-576, 1993. DOI: 10.1056/NEJM199308193290812.
- TOLEDO, Roselaine; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. A constelação familiar e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro com foco no direito de família. *Revista Vertentes do Direito*, [s.l.], v. 10, n. 2, pp. 287-309, 2023. DOI: 10.20873/ufv.2359-0106.2023.v10n2.p287-309.
- TRZESNIAK, Piotr. A estrutura editorial de um periódico científico. In: SABADINI, A. A. Z. P.; SAMPAIO, M. I. C.; KOLLER, S. H. (Org.). *Publicar em psicologia: um enfoque para a revista científica*. São Paulo: Associação Brasileira de Editores Científicos de Psicologia, 2009. pp. 87-102.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Parecer jurídico. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 83, pp. 13-24, 2021.

- VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. A função do periódico científico e do editor para a produção do conhecimento no direito e nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, pp. 9-17, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.34.
- VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Autoria e coautoria de trabalhos científicos: discussões sobre critérios para legitimação de coautoria e parâmetros de integridade científica. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, pp. 13-26, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.313.
- VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; SOUSA, Matheus F. Código de Ética da Advocacia na Justiça Criminal Negocial: proposta de regras deontológicas para integridade defensiva na colaboração premiada. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, a. 26, n. 303, pp. 13-15, 2018.
- VENTURA, Deisy. Desafiando os periódicos internacionais de alto impacto. *Jornal da USP*, São Paulo, 19 set. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/deisy-ventura/desafiando-os-periodicos-internacionais-de-alto-impacto/>. Acesso em: 7 nov. 2024.
- VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- WAKEFIELD, Andrew e colaboradores. Ileal-lymphoid-nodular hyperplasia, non-specific colitis, and pervasive developmental disorder in children. *Lancet*, [s.l.], v. 351, n. 9103, pp. 637-641, 1998. DOI: 10.1016/S0140-6736(97)11096-0.
- WELZEL, Hans. Zum Notstandsproblem. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 63, p. 47-56, 1951. DOI: 10.1515/zstw.1951.63.1.47.
- WILKINSON, Philip. *O livro da mitologia*. Tradução: Bruno Alexander. São Paulo: Globo Livros, 2018.
- WUNDERLICH, Alexandre Lima; RUIVO, Marcelo Almeida. Culpa consciente e dolo eventual (parecer caso “Boate Kiss”: Santa Maria/RS). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 27, v. 161, pp. 365-390, 2019.
- WUNDERLICH, Alexandre Lima; RUIVO, Marcelo Almeida. In: WUNDERLICH, Alexandre Lima; RUIVO, Marcelo Almeida; CARVALHO, Salo de. *Dolo eventual, imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. pp. 15-39.
- YAMASHITA, Marcelo Takeshi. Fama de periódico não garante qualidade da ciência. *Jornal de UNESP*, [s.l.], 2 dez. 2024. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2024/12/02/fama-de-periodico-nao-garante-qualidade-da-ciencia/>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- ZWEIG, Stefan. *Autobiografia: o mundo de ontem*. Tradução: Kristina Michahelles. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

AGRADECIMENTOS

Dedicado à memória de Antônio Goya de Almeida Martins-Costa.